

## RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

VOLUME 10

(1980)

BRASÍLIA – BRASIL – 1981

Resoluções do Senado Federal t. 1-  
1946/59- Brasília, 1974-  
v. irregular

1. Brasil. Congresso. Senado Federal – Resoluções, I, Brasil. Congresso. Senado Federal.  
Subsecretaria de Anais.

CDD 328.81005

CDU 328(81) (093.2)

Senado Federal

Subsecretaria de Anais

Anexo I – 17º andar

P. dos Três Poderes – Palácio do Congresso

70160 – Brasília – DF – Brasil

## RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

### MESA DO SENADO FEDERAL

(1981/1982)

Presidente	Jarbas Passarinho
1º – Vice-Presidente	Passos Pôrto
2º – Vice-Presidente	Gilvan Rocha
1º – Secretário	Cunha lima
2º – Secretário	Jorge Kalume
3º – Secretário	Itamar Franco
4º – Secretário	Jutahy Magalhães
Suplentes de Secretário	Almir Pinto
	Lenoir Vargas
	Agenor Maria
	Gastão Müller

## RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

Volumes publicados:

1. 1946/1959

6. 1976

2. 1960/1967

7. 1977

3. 1968/1973  
4. 1974  
5. 1975

8. 1978  
9. 1979

## SUMÁRIO

Pág.

### RESOLUÇÃO N. 1 – DE 1980

– Cria Comissão Parlamentar de Inquérito para os fins que especifica ..... 3

### RESOLUÇÃO N. 2 – DE 1980

– Suspende a execução do art. 4º e seu parágrafo único do Decreto nº 5.891, de 22 de dezembro de 1975, do Estado do Maranhão ..... 3

### RESOLUÇÃO N. 3 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, a elevar em Cr\$ 592.544.998,40 (quinhentos e noventa e dois milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e oito cruzeiros e quarenta centavos) o montante de sua dívida consolidada ..... 3

### RESOLUÇÃO N. 4 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Araucária, Estado do Paraná, a elevar em Cr\$ 214.400.000,00 (duzentos e quatorze milhões e quatrocentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 4

### RESOLUÇÃO N. 5 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de João Pessoa, Estado da Paraíba, a elevar em Cr\$ 732.520.326,40 (setecentos e trinta e dois milhões, quinhentos e vinte mil trezentos e vinte e seis cruzeiros e quarenta centavos) o montante de sua dívida consolidada ..... 4

### RESOLUÇÃO N. 6 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Campina Grande, Estado da Paraíba, a elevar em Cr\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 5

### RESOLUÇÃO N. 7 – DE 1980

– Reduz alíquotas máximas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias ..... 5

### RESOLUÇÃO N. 8 – DE 1980

– Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", operação de Importação financiada no valor de US\$ RDA 21,250,000.00 (vinte e um milhões, duzentos e cinquenta mil dólares) em materiais e equipamentos didático-pedagógicos ..... 6

### RESOLUÇÃO N. 9 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Loanda, Estado do Paraná, a elevar em Cr\$ 10.992.053,45 (dez milhões, novecentos e noventa e dois mil, cinqüenta e três cruzeiros e quarenta e cinco centavos) o montante de sua dívida consolidada ..... 6

### RESOLUÇÃO N. 10 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Piraquara, Estado do Paraná, a elevar em Cr\$ 205.824.000,00 (duzentos e cinco milhões, oitocentos e vinte e quatro mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada..... 7

#### RESOLUÇÃO N. 11 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Imperatriz, Estado do Maranhão, a elevar em Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 7

#### RESOLUÇÃO N. 12 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, a elevar em Cr\$ 642.665.715,20 (seiscentos e quarenta e dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quinze cruzeiros e vinte centavos) o montante de sua dívida consolidada ..... 8

#### RESOLUÇÃO N. 13 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Macau, Estado do Rio Grande do Norte a elevar em Cr\$ 118.869.363,20 (cento e dezoito milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e três cruzeiros e vinte centavos) o montante de sua dívida consolidada ..... 8

#### RESOLUÇÃO N. 14 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Itapira, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 12.392.320,00 (doze milhões, trezentos e noventa e dois mil e trezentos e vinte cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 9

#### RESOLUÇÃO N. 15 – DE 1980

– Autoriza o Governo do Estado do Maranhão a realizar operação de empréstimo externo no valor de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares americanos) destinada a financiar Projetos Integrados de Produção Agropecuária ..... 9

#### RESOLUÇÃO N. 16 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Rincão, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 3.907.778,75 (três milhões, novecentos e sete mil, setecentos e setenta e oito cruzeiros e setenta e cinco centavos) o montante de sua dívida consolidada ..... 10

#### RESOLUÇÃO N. 17 – DE 1980

– Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares americanos) para investimentos em projetos rodoviários e de energia elétrica ..... 11

#### RESOLUÇÃO N. 18 – DE 1980

– Autoriza o Departamento Municipal da Habitação (DEMHAB) da cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 606.098.080,00 (seiscentos e seis milhões, noventa e oito mil e oitenta cruzeiros) ..... 11

#### RESOLUÇÃO N. 19 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Fortaleza, Estado do Ceará, a elevar em Cr\$ 193.625.068,80 (cento e noventa e três milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, sessenta e oito cruzeiros e oitenta centavos) o montante de sua dívida consolidada ..... 12

RESOLUÇÃO N. 20 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Cabo, Estado de Pernambuco, a elevar em Cr\$ 159.605.363,20 (cento e cinquenta e nove milhões, seiscentos e cinco mil, trezentos e sessenta e três cruzeiros e vinte centavos) o montante de sua dívida consolidada ..... 12

RESOLUÇÃO N. 21 – DE 1980

– Altera a redação do art. 405 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972, e alterado pela Resolução nº 30, de 1978, e dá outras providências ..... 13

RESOLUÇÃO N. 22 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Manaus, Estado do Amazonas, a elevar em Cr\$ 5.599.000,00 (cinco milhões, quinhentos e noventa e nove mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 15

RESOLUÇÃO N. 23 – DE 1980

– Autoriza o Governo do Estado da Bahia a elevar em Cr\$ 1.365.350.000,00 (um bilhão, trezentos e sessenta e cinco milhões e trezentos e cinquenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada .... 16

RESOLUÇÃO N. 24 – DE 1980

– Autoriza a alienação de terras públicas no Distrito Agropecuário da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) ..... 16

RESOLUÇÃO N. 25 – DE 1980

– Autoriza o Poder Executivo a alienar à empresa Reflorestadora Rio Branquinho Ltda. terras públicas no Distrito Agropecuário da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) para a implantação de um pólo agropecuário ..... 17

RESOLUÇÃO N. 26 – DE 1980

– Altera o art. 205 do Regimento Interno do Senado Federal ..... 17

RESOLUÇÃO N. 27 – DE 1980

– Suspende a execução dos arts. 287 e 288 da Lei nº 2.087, de 20 de dezembro de 1974, do Município de Tupã, Estado de São Paulo ..... 18

RESOLUÇÃO N. 28 – DE 1980

– Suspende a execução dos arts. 246 e 247 da Lei nº 1.310, de 31 de dezembro de 1966, do Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais ..... 18

RESOLUÇÃO N. 29 – DE 1980

– Suspende a execução dos arts. 242 e 243 da Lei nº 1.342, de 30 de dezembro de 1970, do Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo ..... 18

RESOLUÇÃO N. 30 – DE 1980

– Acrescenta parágrafo único ao art. 135 do Regimento Interno do Senado Federal ..... 19

#### RESOLUÇÃO N. 31 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Recife, Estado de Pernambuco, a elevar em Cr\$ 851.587.000,00 (oitocentos e cinquenta e um milhões, quinhentos e oitenta e sete mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 19

#### RESOLUÇÃO N. 32 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Recife, Estado de Pernambuco, a elevar em Cr\$ 1.237.314.450,12 (um bilhão, duzentos e trinta e sete milhões, trezentos e quatorze mil, quatrocentos e cinquenta cruzeiros e doze centavos) o montante de sua dívida consolidada ..... 20

#### RESOLUÇÃO N. 33 – DE 1980

– Suspende a execução da Lei nº 6.333, de 21 de outubro de 1970, do antigo Estado do Rio de Janeiro ..... 20

#### RESOLUÇÃO N. 34 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares americanos) a serem aplicados em programas de investimentos no exercício de 1980 ..... 21

#### RESOLUÇÃO N. 35 – DE 1980

– Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares americanos) a serem aplicados em programas de investimentos no exercício de 1980 ..... 21

#### RESOLUÇÃO N. 36 – DE 1980

– Suspende a execução dos arts. 247 e 248 da Lei nº 3.838, de 30 de dezembro de 1969, do Município de Campinas, Estado de São Paulo ..... 22

#### RESOLUÇÃO N. 37 – DE 1980

– Suspende a execução do art. 2º, parágrafo único, e art. 3º da Lei nº 882, de 24 de setembro de 1973, e do art. 3º da Lei nº 900, de 10 de dezembro de 1973, ambas do Município de Itaquí, Estado do Rio Grande do Sul ..... 22

#### RESOLUÇÃO N. 38 – DE 1980

– Suspende a execução dos arts. 188, 189 e seu parágrafo único do Código Tributário do Município de Quatá, Estado de São Paulo, alterado pela Lei nº 403, de 29 de outubro de 1977, do referido município ..... 23

#### RESOLUÇÃO N. 39 – DE 1980

– Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a elevar em Cr\$ 1.150.000.000,00 (um bilhão, cento e cinquenta milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 23

#### RESOLUÇÃO N. 40 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, a elevar em Cr\$ 35.712.077,06 (trinta e cinco milhões, setecentos e doze mil, setenta e sete cruzeiros e seis centavos) o montante de sua dívida consolidada ..... 23

#### RESOLUÇÃO N. 41 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, a elevar em Cr\$ 70.387.000,00 (setenta milhões, trezentos e oitenta e sete mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 24

#### RESOLUÇÃO N. 42 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Fortaleza, Estado do Ceará, a elevar em Cr\$ 176.827.050,00 (cento e setenta e seis milhões, oitocentos e vinte e sete mil e cinqüenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 24

#### RESOLUÇÃO N. 43 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Uraí, Estado do Paraná, a elevar em Cr\$ 4.524.268,80 (quatro milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e oito cruzeiros e oitenta centavos) o montante de sua dívida consolidada ..... 25

#### RESOLUÇÃO N. 44 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Aracaju, Estado de Sergipe, a elevar em Cr\$ 573.950.000,00 (quinhentos e setenta e três milhões, novecentos e cinqüenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 25

#### RESOLUÇÃO N. 45 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Sarandi, Estado do Rio Grande do Sul, a elevar em Cr\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 26

#### RESOLUÇÃO N. 46 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, a elevar em Cr\$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 26

#### RESOLUÇÃO N. 47 – DE 1980

– Autoriza o Governo do Estado do Ceará, a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares americanos) para Implementar projetos prioritários para o desenvolvimento do Estado ..... 27

#### RESOLUÇÃO N. 48 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Rio Claro, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 28

#### RESOLUÇÃO N. 49 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Tubarão, Estado de Santa Catarina, a elevar em Cr\$ 155.954.385,83 (cento e cinqüenta e cinco milhões, novecentos e cinqüenta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco cruzeiros e oitenta e três centavos) o montante de sua dívida consolidada ..... 28

RESOLUÇÃO N. 50 – DE 1980

– Autoriza o Governo do Estado de Minas-Gerais a elevar em Cr\$ 1.256:907.937,76 (um bilhão, duzentos e cinquenta e seis milhões, novecentos e sete mil, novecentos e trinta e sete cruzeiros e setenta e seis centavos) o montante de sua dívida consolidada ..... 29

RESOLUÇÃO N. 51 – DE 1980

– Autoriza o Departamento de Águas e Energia Elétrica de São Paulo (DAEE) a contratar empréstimo no valor de Cr\$ 6.930.181.000,00 (seis bilhões, novecentos e trinta milhões, cento e oitenta e um mil cruzeiros) ..... 29

RESOLUÇÃO N. 52 – DE 1980

– Cria Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o funcionamento do mercado financeiro do País, com especial atenção sobre os seguintes fatos e suas conseqüências ..... 30

RESOLUÇÃO N. 53 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 30.584.005,63 (trinta milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, cinco cruzeiros e sessenta e três centavos) o montante de sua dívida consolidada ..... 30

RESOLUÇÃO N. 54 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, a elevar em Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 31

RESOLUÇÃO N. 55 – DE 1980

– Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Norte a elevar em ..... Cr\$ 1.399.237.687,84 (um bilhão, trezentos e noventa e nove milhões, duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete cruzeiros e oitenta e quatro centavos) o montante de sua dívida consolidada ..... 31

RESOLUÇÃO N. 56 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Formigueiro, Estado do Rio Grande do Sul, a elevar em Cr\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 32

RESOLUÇÃO N. 57 – DE 1980

– Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a realizar empréstimo externo no valor de US\$ 110,000,000.00 (cento e dez milhões de dólares americanos), destinado a financiar o Programa de Investimentos do Metropolitano do Rio de Janeiro (Metrô) ..... 32

RESOLUÇÃO N. 58 – DE 1980

– Suspende a execução do art. 135 da Lei nº 830, de 18 de dezembro de 1973, na redação dada pela Lei nº 930, de 18 de dezembro de 1975, bem como do Decreto nº 2.364, de 30 de dezembro de 1975, que o regulamentou, do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo ..... 33

RESOLUÇÃO N. 59 – DE 1980

– Suspende a execução do art. 93 da Lei nº 440, de 24 de setembro de 1974, do Estado de São Paulo ..... 33

RESOLUÇÃO N. 60 – DE 1980

– Altera a estrutura administrativa do Senado Federal, criando condições para o atendimento dos trabalhos afetos às sessões conjuntas do Congresso Nacional ..... 33

RESOLUÇÃO N. 61 – DE 1980

– Cria a Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Legislativa, mediante transformação, e dá outras providências ..... 40

RESOLUÇÃO N. 62 – DE 1980

– Artigo único – É constituída Comissão Parlamentar de Inquérito, integrada por 9 (nove) membros, para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apurar as causas relacionadas com a rotatividade de mão-de-obra no País, face da execução do sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ..... 42

RESOLUÇÃO N. 63 – DE 1980

– Estabelece norma para a abertura da sessão pública do Senado Federal ..... 42

RESOLUÇÃO N. 64 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 1.738.247.416,64 (um bilhão, setecentos e trinta e oito milhões, duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e dezesseis cruzeiros e sessenta e quatro centavos) o montante de sua dívida consolidada ..... 43

RESOLUÇÃO N. 65 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de São José, Estado de Santa Catarina, a elevar em Cr\$ 22.671.000,00 (vinte e dois milhões, seiscentos e setenta e um mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 43

RESOLUÇÃO N. 66 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Paranaval, Estado do Paraná, a elevar em Cr\$ 112.334.989,83 (cento e doze milhões, trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove cruzeiros e oitenta e três centavos) o montante de sua dívida consolidada ..... 44

RESOLUÇÃO N. 67 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Campo Largo, Estado do Paraná, a elevar em Cr\$ 214.400.000,00 (duzentos e quatorze milhões e quatrocentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 44

RESOLUÇÃO N. 68 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Biguaçu, Estado de Santa Catarina, a elevar em Cr\$ 2.147.859,20 (dois milhões, cento e quarenta e sete mil, oitocentos e cinqüenta e onze cruzeiros) e vinte centavos) o montante de sua dívida consolidada ..... 45

RESOLUÇÃO N. 69 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 40,000,000.00 (quarenta milhões de dólares americanos), destinado à Companhia do Metropolitano de São Paulo ..... 45



RESOLUÇÃO N. 70 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, Estado do Paraná, a elevar em Cr\$ 154.660.329,77 (cento e cinquenta e quatro milhões, seiscentos e sessenta mil, trezentos e vinte e nove cruzeiros e setenta e sete centavos) o montante de sua dívida consolidada ..... 46

RESOLUÇÃO N. 71 – DE 1980

– Autoriza o Governo do Estado da Bahia a elevar em Cr\$ 25.128.667.776,82 (vinte e cinco bilhões, cento e vinte e oito milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e seis cruzeiros e oitenta e dois centavos) o montante de sua dívida consolidada ..... 46

RESOLUÇÃO N. 72 – DE 1980

– Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a realizar empréstimo externo no valor de US\$ 63.000.000,00 (sessenta e três milhões de dólares americanos), para ser aplicado no Programa Estadual de Promoção de Pequenos Produtores Rurais ..... 47

RESOLUÇÃO N. 73 – DE 1980

– Suspende a execução do art. 116, salvo seu parágrafo único, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, aprovado pela Resolução Normativa nº 1, de 11 de dezembro de 1975, do Tribunal de Justiça daquele Estado ..... 48

RESOLUÇÃO N. 74 – DE 1980

– Autoriza o Governo do Estado da Bahia a elevar em Cr\$ 7.146.536.851,44 (sete bilhões, cento e quarenta e seis milhões, quinhentos e trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e um cruzeiros e quarenta e quatro centavos) o montante de sua dívida consolidada ..... 48

RESOLUÇÃO N. 75 – DE 1980

– Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Norte a elevar em Cr\$ 144.000.000,00 (cento e quarenta e quatro milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 48

RESOLUÇÃO N. 76 – DE 1980

– Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos), destinada à Companhia do Metropolitano de São Paulo ..... 49

RESOLUÇÃO N. 77 – DE 1980

– Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Norte a elevar em Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 49

RESOLUÇÃO N. 78 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, a elevar em Cr\$ 273.320.000,00 (duzentos e setenta e três milhões, trezentos e vinte mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 50

RESOLUÇÃO N. 79 – DE 1980

– Autoriza o Hospital Municipal Henrique Lage, de Lauro Müller, Estado de Santa Catarina, a contratar uma operação de crédito no valor de Cr\$ 3.225.000,00 (três milhões, duzentos e vinte e cinco mil cruzeiros) ... 50

#### RESOLUÇÃO N. 80 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Votorantin, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 161.827.772,73 (cento e sessenta e um milhões, oitocentos e vinte e sete mil, setecentos e setenta e dois cruzeiros e setenta e três centavos) o montante de sua dívida consolidada ..... 51

#### RESOLUÇÃO N. 81 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal da Cidade do Rio de Janeiro a realizar empréstimo externo no valor de US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares americanos) destinado a aporte de capital do município à Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro ..... 51

#### RESOLUÇÃO N. 82 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Goianésia, Estado de Goiás, a elevar em Cr\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 52

#### RESOLUÇÃO N. 83 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, a elevar em Cr\$ 107.961.977,60 (cento e sete milhões, novecentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e sete cruzeiros e sessenta centavos) o montante de sua dívida consolidada ..... 52

#### RESOLUÇÃO N. 84 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Natal, Estado da Rio Grande do Norte, a elevar em Cr\$ 65.700.000,00 (sessenta e cinco milhões e setecentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 53

#### RESOLUÇÃO N. 85 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte a elevar em Cr\$ 63.000.000,00 (sessenta e três milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 53

#### RESOLUÇÃO N. 86 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Guarujá, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 393.926.000,00 (trezentos e noventa e três milhões, novecentos e vinte e seis de sua dívida consolidada ..... 54

#### RESOLUÇÃO N. 87 – DE 1980

– Suspende a execução do art. 89, inciso I, da Lei municipal nº 9.722, de 1967, bem como do art. 110, inciso I, da lei nº 10.466, de 30 de dezembro de 1971, ambas do Município de Recife, Estado de Pernambuco ..... 54

#### RESOLUÇÃO N. 88 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, a elevar em Cr\$ 393.926.000,00 (trezentos e noventa e três milhões, novecentos e vinte e seis mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 55

#### RESOLUÇÃO N. 89 – DE 1980

– Autoriza a Empresa de Urbanização do Recife (URB), Estado de Pernambuco, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 204.543.216,36 (duzentos e quatro milhões, quinhentos e quarenta e três mil, duzentos e dezesseis cruzeiros e trinta e seis centavos) ..... 55

RESOLUÇÃO N. 90 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, a elevar em Cr\$ 17.631.000,00 (dezessete milhões, seiscentos e trinta e um mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 56

RESOLUÇÃO N. 91 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso, a elevar em Cr\$ 6.417.000,00 (seis milhões, quatrocentos e dezessete mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 56

RESOLUÇÃO N. 92 – DE 1980

– Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares americanos) destinado ao programa de eletrificação estadual ..... 57

RESOLUÇÃO N. 93 – DE 1980

– Autoriza o Governo do Estado de Sergipe a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 10,000,000.00 (dez milhões de dólares americanos) para aplicação no Sistema Rodoviário Estadual ..... 57

RESOLUÇÃO N. 94 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Aracaju, Estado de Sergipe, a elevar em Cr\$ 25.495.947,12 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e sete cruzeiros e doze centavos) o montante de sua dívida consolidada ..... 58

RESOLUÇÃO N. 95 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 5.513.411,00 (cinco milhões, quinhentos e treze mil, quatrocentos e onze cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 58

RESOLUÇÃO N. 96 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Americana, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 173.496.739,50 (cento e três milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, setecentos e trinta e nove cruzeiros e cinquenta centavos) o montante de sua dívida consolidada ..... 59

RESOLUÇÃO N. 97 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 14.759.280,00 (quatorze milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 59

RESOLUÇÃO N. 98 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Rancharia, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 4.704.000,00 (quatro milhões, estecentos e quatro mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 60

RESOLUÇÃO N. 99 – DE 1980

– Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares americanos) destinada ao Programa de Ação do Estado . 60

#### RESOLUÇÃO N. 100 – DE 1980

– Autoriza o Governo do Estado da Bahia a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares americanos), para aplicação nos programas de transporte rodoviário e de energia elétrica do Estado ..... 61

#### RESOLUÇÃO N. 101 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Cajazeiras, Estado da Paraíba, a elevar em Cr\$ 48.644.944,11 quarenta e oito milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro cruzeiros e onze centavos) o montante de sua dívida consolidada ..... 62

#### RESOLUÇÃO N. 102 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 110.560.327,71 (cento e dez milhões, quinhentos e sessenta mil, trezentos e vinte e sete cruzeiros e setenta e um centavos) o montante de sua dívida consolidada ..... 62

#### RESOLUÇÃO N. 103 – DE 1980

– Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a elevar em Cr\$ 667.000.000,00 (seiscentos e sessenta e sete milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 63

#### RESOLUÇÃO N. 104 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 30.489.375,00 (trinta milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 63

#### RESOLUÇÃO N. 105 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de São Carlos, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 227.532.649,03 (duzentos e vinte e sete milhões, quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e quarenta e nove cruzeiros e três centavos) o montante de sua dívida consolidada ..... 64

#### RESOLUÇÃO N. 106 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Fortaleza, Estado do Ceará, a elevar em Cr\$ 148.300.000,00 (cento e quarenta e oito milhões e trezentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 64

#### RESOLUÇÃO N. 107 – DE 1980

– Autoriza o Governo do Estado do Paraná a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos) destinado ao Programa de Investimentos em Áreas Urbanas e Rurais do Estado ..... 65

#### RESOLUÇÃO N. 108 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Rolândia, Estado do Paraná, a elevar em Cr\$ .. 10.088.324,40 (dez milhões, oitenta e oito mil, trezentos e vinte e quatro cruzeiros e quarenta centavos) o montante de sua dívida consolidada ..... 65

#### RESOLUÇÃO N. 109 – DE 1980

– Altera a Resolução nº 32, de 1980, do Senado Federal ..... 66

RESOLUÇÃO N. 110 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Irecê, Estado da Bahia, a elevar em Cr\$ .... 195.132.000,00 (cento e noventa e cinco milhões, cento e trinta e dois mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 66

RESOLUÇÃO N. 111 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Louveira, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 67

RESOLUÇÃO N. 112 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, a elevar em Cr\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 67

RESOLUÇÃO N. 113 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, a elevar em Cr\$ 21.955.248,96 (vinte e um milhões, novecentos e cinqüenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito cruzeiros e noventa e seis centavos) o montante de sua dívida consolidada ..... 68

RESOLUÇÃO N. 114 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Chapecó, estado de Santa Catarina, a elevar em Cr\$ 11.000.000,00 (onze milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 68

RESOLUÇÃO N. 115 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 29.486.860,80 (vinte e nove milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta cruzeiros e oitenta centavos) o montante da sua dívida consolidada ..... 69

RESOLUÇÃO N. 116 – DE 1980

– Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares americanos) destinado ao projeto carbonífero-carboquímico daquele Estado ..... 69

RESOLUÇÃO N. 117 – DE 1980

– Altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal, e dá outras providências ..... 70

RESOLUÇÃO N. 118 – DE 1980

– Suspende a execução dos arts. 178 e 182 da Lei nº 1.520, de 23 de dezembro de 1970, que instituiu o Código Tributário do Município de Araçatuba, Estado de São Paulo ..... 77

RESOLUÇÃO N. 119 – DE 1980

– Suspende a execução da Lei nº 323, de 27 de setembro de 1978, do Município de Fátima do Sul, Estado do Mato Grosso do Sul ..... 77

RESOLUÇÃO N. 120 – DE 1980

– Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar em Cr\$ 5.992.800.000,00 (cinco bilhões, novecentos e noventa e dois milhões e oitocentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ... 77

#### RESOLUÇÃO N. 121 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Rolândia, Estado do Paraná, a elevar em Cr\$ 77.525.047,54 (setenta e sete milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quarenta e sete cruzeiros e oitenta e quatro centavos) o montante de sua dívida consolidada ..... 78

#### RESOLUÇÃO N. 122 – DE 1980

– Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a realizar operação de empréstimo externo on valor de US\$ 40,000,000.00 (quarenta milhões de dólares americanos) destinado a financiar a execução de obras nos setores de educação, saúde, transporte, agricultura e energia elétrica ..... 78

#### RESOLUÇÃO N. 123 – DE 1980

– Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares americanos) destinado a financiar parte da execução do Programa de Rodovias Vicinais no território do Estado ..... 79

#### RESOLUÇÃO N. 124 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Orlandia, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada ..... 80

#### RESOLUÇÃO N. 125 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Palhoça, Estado de Santa Catarina, a elevar em Cr\$ 2.770.000,00 (dois milhões, setecentos e setenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 80

#### RESOLUÇÃO N. 126 – DE 1980

– Autoriza a PRUDENCO – Cia. Prudentina de Desenvolvimento, de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ .... 44.659.860.84 (quarenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta cruzeiros e oitenta e quatro centavos) ..... 81

#### RESOLUÇÃO N. 127 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Salvador, Estado da Bahia, a elevar em Cr\$ 280.256.000,00 (duzentos e oitenta milhões, duzentos e cinquenta e seis mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 81

#### RESOLUÇÃO N. 128 – DE 1980

– Autoriza a Empresa de Desenvolvimento de Limeira S.A. (EMDEL), a contratar operações de crédito no valor de Cr\$ 325.016.737,50 (trezentos e vinte e cinco milhões, dezesseis mil, setecentos e trinta e sete cruzeiros e cinquenta centavos) ..... 82

#### RESOLUÇÃO N. 129 – DE 1980

– Suspende a execução da Lei nº 54, de 3 de março de 1970, do Município de Quatá, Estado de São Paulo ..... 82

#### RESOLUÇÃO N. 130 – DE 1980

– Cria empregos de Assessor Técnico, aprova critérios para a sua admissão e dá outras providências ..... 82

#### RESOLUÇÃO N. 131 – DE 1980

– Suspende, em parte, a execução da Convenção Internacional do Trabalho nº 110, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 33, de 5 de agosto de 1964, promulgada pelo Decreto nº 58.826, de 14 de julho de 1966 ... 85

#### RESOLUÇÃO N. 132 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 15.537.829,42 (quinze milhões, quinhentos e trinta e sete mil, oitocentos e vinte e nove cruzeiros e quarenta e dois centavos) o montante de sua dívida consolidada ..... 85

#### RESOLUÇÃO N. 133 – DE 1980

– Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar em Cr\$ 663.074.320,00 (seiscentos e sessenta e três milhões, setenta e quatro mil, trezentos e vinte cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada .... 86

#### RESOLUÇÃO N. 134 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Mauá, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 45.961.491,20 (quarenta e cinco milhões, novecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e um cruzeiros a vinte centavos) o montante de sua dívida consolidada ..... 86

#### RESOLUÇÃO N. 135 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, a elevar em Cr\$ 122.090.354,00 (cento e vinte e dois milhões, noventa mil, trezentos e cinquenta e quatro cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 87

#### RESOLUÇÃO N. 136 – DE 1980

– Autoriza o Governo do Estado do Pará a alienar uma gleba de terras públicas, totalizando 31.971ha (trinta e um mil novecentos e setenta e um hectares), situada na Fazenda Porto Alto, no Município de Acará, aos adquirentes que menciona ..... 87

#### RESOLUÇÃO N. 137 – DE 1980

– Transforma função prevista na lotação do Gabinete do Presidente do Senado Federal ..... 88

#### RESOLUÇÃO N. 138 – DE 1980

– Autoriza o Governo do Estado de Alagoas a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares americanos), destinada a Investimentos prioritários naquele Estado ..... 89

#### RESOLUÇÃO N. 139 – DE 1980

– Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a elevar em Cr\$ 6.479.140.100,00 (seis bilhões, quatrocentos e setenta e nove milhões, cento e quarenta mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 89

#### RESOLUÇÃO N. 140 – DE 1980

– Autoriza o Governo do Estado do Maranhão a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares americanos) destinada aos Programas Integrados de Produção Agropecuária ..... 90

#### RESOLUÇÃO N. 141 – DE 1980

– Autoriza o Governo do Estado da Bahia a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de dólares americanos) destinada ao Programa de Investimentos do Estado ..... 90

#### RESOLUÇÃO N. 142 – DE 1980

– Autoriza a alienação de terras públicas à Empresa Matel Agropecuária S.A. (AGROMASSA) ..... 91

#### RESOLUÇÃO N. 143 – DE 1980

– Autoriza a alienação de terras públicas à Empresa MONTEROSA S.A. .... 92

#### RESOLUÇÃO N. 144 – DE 1980

– Autoriza a alienação de terras públicas à Agropecuária Dimona Comércio e Indústria S.A. .... 93

#### RESOLUÇÃO N. 145 – DE 1980

– Altera a lotação dos Gabinetes dos Diretores de Secretaria e da Assessoria, cria seções em subsecretarias, e dá outras providências ..... 93

#### RESOLUÇÃO N. 146 – DE 1980

– Regulamenta, na administração do Senado Federal, os institutos da progressão funcional e da ascensão funcional, e dá outras providências ..... 95

#### RESOLUÇÃO N. 147 – DE 1980

– Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar em Cr\$ 184.162.300,00 (cento e oitenta e quatro milhões, cento e sessenta e dois mil e trezentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada 108

#### RESOLUÇÃO N. 148 – DE 1980

– Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar em Cr\$ 260.459.600,00 (duzentos e sessenta milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil e seiscentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada .....108

#### RESOLUÇÃO N. 149 – DE 1980

– Autoriza o Governo do Estado do Acre a elevar em Cr\$ 192.000.000,00 (cento e noventa e dois milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada .....109

#### RESOLUÇÃO N. 150 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Cares, Estado de Goiás, elevar em Cr\$ 8.479.600,00 (oito milhões, quatrocentos e setenta e nove mil e seiscentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 109

#### RESOLUÇÃO N. 151 – DE 1980



– Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Norte a elevar em Cr\$ 19.600.000,00 (dezenove milhões e seiscentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 110

#### RESOLUÇÃO N. 152 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Jacareí, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 362.934.000,00 (trezentos e sessenta e dois milhões, novecentos e trinta e quatro mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada .....110

#### RESOLUÇÃO N. 153 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 23.204.176,93 (vinte e três milhões, duzentos e quatro mil, cento e setenta e seis cruzeiros e noventa e três centavos) o montante de sua dívida consolidada ..... 111

#### RESOLUÇÃO N. 154 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 453.667.500,00 (quatrocentos e cinquenta e três milhões, seiscentos e sessenta e sete mil e quinhentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 111

#### RESOLUÇÃO N. 155 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 3.931.785.000,00 (três bilhões, novecentos e trinta e um milhões, setecentos e oitenta e cinco mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 112

#### RESOLUÇÃO N. 156 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 3.931.785.000,00 (três bilhões, novecentos e trinta e um milhões, setecentos e consolidada ..... 112

#### RESOLUÇÃO N. 157 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Campina Grande, Estado da Paraíba, a elevar em Cr\$ 75.448.892,00 (setenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e dois cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada .....113

#### RESOLUÇÃO N. 158 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Jacareí, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 36.676.900,26 (trinta e seis milhões, seiscentos e setenta e seis mil, novecentos cruzeiros e vinte e seis centavos) o montante de sua dívida consolidada ..... 113

#### RESOLUÇÃO N. 159 – DE 1980

– Autoriza o Governo do Estado do Maranhão a elevar em Cr\$ 119.999.838,21 (cento e dezenove milhões, novecentos e noventa e nove mil, oitocentos e trinta e oito cruzeiros e vinte e um centavos) o montante de sua dívida consolidada ..... 114

#### RESOLUÇÃO N. 160 – DE 1980

– Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a elevar em Cr\$ 77.433.000,00 (setenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e três mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 114

RESOLUÇÃO N. 161 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Britânia, Estado de Goiás, a elevar em Cr\$ 2.747.800,00 (dois milhões, setecentos e quarenta e sete mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada ..... 115

RESOLUÇÃO N. 162 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Cambé, Estado do Paraná, a elevar em Cr\$ 27.811.027,53 (vinte e sete milhões, oitocentos e onze mil, vinte e sete cruzeiros e cinquenta e três centavos) o montante de sua dívida consolidada ..... 115

RESOLUÇÃO N. 163 – DE 1980

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Lins, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 30.351.469,90 (trinta milhões, trezentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove cruzeiros e noventa centavos) o montante de sua dívida consolidada ..... 116

RESOLUÇÃO N. 164 – DE 1980

– Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a elevar em Cr\$ 530.480.000,00 (quinhentos e trinta milhões, quatrocentos e oitenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada .....116

---

**RESOLUÇÃO N. 1 – DE 1980**

*Cria Comissão Parlamentar de inquérito para os fins que específica.*

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO N. 2 – DE 1980**

*Suspende a execução do art. 4º e seu parágrafo único do Decreto nº 5.891, de 22 de dezembro de 1975, do Estado do Maranhão.*

**Artigo único** – É suspensa, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 87.078-4, a execução do art. 4º e seu parágrafo único do Decreto nº 5.891, de 22 de dezembro de 1975, do Estado do Maranhão.

Senado Federal, 16 de abril de 1980. – Luiz Viana, Presidente

---

**DCN**, 17 abr. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO N. 3 – DE 1980**

*Autoriza a Prefeitura Municipal de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, a elevar em Cr\$ 592.544.998,40 (quinhentos e noventa e dois milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil,*

***novcentos e noventa e oito cruzeiros e quarenta centavos) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 592.544.998,40 (quinhentos e noventa e dois milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e oito cruzeiros e quarenta centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado à execução de obras relativas ao Projeto CURA Ilha II, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de abril de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 17 abr. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 4 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Araucária, Estado do Paraná, a elevar em Cr\$ 214.400.000,00 (duzentos e quatorze milhões e quatrocentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Araucária, Estado do Paraná, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 214.400.000,00 (duzentos e quatorze milhões e quatrocentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado à execução de obras referentes ao Projeto CURA, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de abril de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 19 abr. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 5 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de João Pessoa, Estado da Paraíba, a elevar em Cr\$ 732.520.326,40 (setecentos e trinta e dois milhões, quinhentos e vinte mil, trezentos e vinte e seis cruzeiros e quarenta centavos) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de João Pessoa, Estado da Paraíba, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 732.520.326,40 (setecentos e trinta e dois milhões, quinhentos e vinte mil, trezentos e vinte e seis cruzeiros e quarenta centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo

de igual valor, junto ao Banco do Estado da Paraíba S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado à elaboração e execução de obras e serviços necessários à implantação do Projeto CURA, na orla marítima daquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de abril de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 19 abr. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 6 – DE 1980**

*Autoriza a Prefeitura Municipal de Campina Grande, Estado da Paraíba, a elevar em Cr\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.*

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Campina Grande, Estado da Paraíba, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento da construção da primeira etapa do Distrito de Serviços Mecânicos, no âmbito do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Nordeste (FUNDURBANO), naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de abril de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 19 abr. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 23, § 5º, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 7 – DE 1980**

*Reduz alíquotas máximas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.*

**Art. 1º** – São acrescentados ao art. 1º da Resolução nº 129, de 28 de novembro de 1979, o item e o parágrafo seguintes:

“III – Para as operações interestaduais que destinem mercadorias a contribuintes para fins de industrialização ou comercialização:

11% (onze por cento).

Parágrafo único – Nas operações de que trata o item III, promovidas nas Regiões Sudeste e Sul com destino às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a alíquota será:

- a) 10% (dez por cento) em 1980;
- b) 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) em 1981;
- c) 9% (nove por cento) em 1982 e exercícios subseqüentes.”

**Art. 2º** – Para os fins do art. 1º da Resolução nº 129, de 28 de novembro de 1979, com a alteração estabelecida nesta resolução, considera-se o Estado do Espírito Santo integrante da Região Nordeste.

**Art. 3º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de abril de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 23 abr. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 8 – DE 1980**

*Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", operação de importação financiada no valor de US\$ RDA 21,250,000.00 (vinte e um milhões, duzentos e cinquenta mil dólares) em materiais e equipamentos didático-pedagógicos.*

**Art. 1º** – É o governo do Estado de São Paulo autorizado a realizar, através da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", com o aval do Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A. (BADESP), uma operação de financiamento em moeda estrangeira, junto ao Deutsch und Importgesellschaft Feinmechanick-Optik, m.b.h., Berlim, República Democrática Alemã, no valor de US\$RDA 21,250,000.00 (vinte e um milhões, duzentos e cinquenta mil dólares), de principal, com financiamento do exportador, destinado à importação de materiais e equipamentos didático-pedagógicos, compreendendo aparelhos eletrônicos, mecânicos e óticos, sem similar nacional, necessários ao ensino daquela universidade.

**Art. 2º** – A operação financeira a que se refere o artigo anterior realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e demais condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de operações da espécie obtidos no exterior, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, o disposto na Lei Estadual nº 1.924, de 25 de dezembro de 1978, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo do dia 27 de dezembro de 1978.

**Art. 3º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de abril de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 25 abr. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 9 – DE 1980**

*Autoriza a Prefeitura Municipal de Loanda, Estado do Paraná, a elevar em Cr\$ 10.992.053,45 (dez milhões, novecentos e noventa e dois mil, cinqüenta e três cruzeiros e quarenta e cinco centavos) o montante de sua dívida consolidada.*

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Loanda, Estado do Paraná, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 10.992.053,45 (dez milhões, novecentos e noventa e dois mil, cinqüenta e três cruzeiros e quarenta e cinco centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação

(BNH), destinado à execução de obras e serviços de infra-estrutura e pavimentação dos núcleos residenciais Madre Maria dos Anjos e Farid Surugi, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de abril de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 26 abr. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, Inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 10 – DE 1980**

*Autoriza a Prefeitura Municipal de Piraquara, Estado do Paraná, a elevar em Cr\$ 205.824.000,00 (duzentos e cinco milhões, oitocentos e vinte e quatro mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.*

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Piraquara, Estado do Paraná, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 205.824.000,00 (duzentos e cinco milhões, oitocentos e vinte e quatro mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado à execução de obras referentes ao Projeto CURA, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de abril de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 26 abr. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 11 – DE 1980**

*Autoriza a Prefeitura Municipal de Imperatriz, Estado do Maranhão, a elevar em Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.*

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Imperatriz, Estado do Maranhão, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo e igual valor, junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado à implantação do Projeto CURA, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de abril de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 26 abr. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 12 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, a elevar em Cr\$ 642.665.715,20 (seiscentos e quarenta e dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quinze cruzeiros e vinte centavos) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 642.665.715,20 (seiscentos e quarenta e dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quinze cruzeiros e vinte centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A., este na qualidade de gente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado à elaboração de projetos e execução de obras nos Bairros de Lagoa Nova e Dix-Sept Rosado, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de abril de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 29 abr. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 13 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Macau, Estado do Rio Grande do Norte, a elevar em Cr\$ 118.869.363,20 (cento e dezoito milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e três cruzeiros e vinte centavos) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Macau, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 118.869.363,20 (cento e dezoito milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e três cruzeiros e vinte centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado à elaboração de projeto e execução de obras e serviços necessários à implantação do Projeto CURA, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de abril de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 29 abr. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

## RESOLUÇÃO N. 14 – DE 1980

*Autoriza a Prefeitura Municipal de Itapira, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 12.392.320,00 (doze milhões, trezentos e noventa e dois mil e trezentos e vinte cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.*

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Itapira, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 12.392.320,00 (doze milhões trezentos e noventa e dois mil, trezentos e vinte cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento de obra de infra-estrutura no conjunto habitacional Dr. José Secchi, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de maio de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

DCN, 6 maio 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Dinarte Mariz, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo a seguinte

## RESOLUÇÃO N. 15 – DE 1980

*Autoriza o Governo do Estado do Maranhão a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 30,000,000.00 (trinta milhões de dólares americanos) destinada a financiar Projetos Integrados de Produção Agropecuária.*

**Art. 1º** – É o Governo do Estado do Maranhão autorizado a realizar uma operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 30,000,000.00 (trinta milhões de dólares americanos), de principal, com a garantia da União, com financiador a ser indicado sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, para serem aplicados nos “Projetos Integrados de Produção Agropecuária do Estado”.

**Art. 2º** – A operação a que se refere o artigo anterior realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação a ser efetuada pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, item II, do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, o disposto na Lei Estadual nº 4.096, de 12 de outubro de 1979, publicada no Diário Oficial do Estado, do dia 15 de outubro de 1979.

**Art. 3º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de maio de 1980. – Dinarte Mariz, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

---

DCN, 5 maio 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Dinarte Mariz, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo a seguinte

## RESOLUÇÃO N. 16 – DE 1980

*Autoriza a Prefeitura Municipal de Rincão, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 3.907.778,75 (três milhões, novecentos e*



**sete mil, setecentos e setenta e oito cruzeiros e setenta e cinco centavos) o montante de sua dívida consolidada.**

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Rincão, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 3.907.778,75 (três milhões, novecentos e sete mil, setecentos e setenta e oito cruzeiros e setenta e cinco centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinada ao financiamento das obras de infra-estrutura no Conjunto Habitacional “Maria Magdalena Pinto”, dentro do Programa FINC, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de maio de 1980. – Dinarte Mariz, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

---

**DCN**, 9 maio 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Dinarte Mariz, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 17 – DE 1980**

***Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares americanos) para investimentos em projetos rodoviários e de energia elétrica.***

**Art. 1º** – É o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul autorizado a realizar uma operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 20,000,000. 00 (vinte milhões de dólares americanos), de principal, com a garantia da União, com financiador a ser indicado sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, cujos recursos destinar-se-ão a investimentos em projetos rodoviários e de energia elétrica naquele estado.

**Art. 2º** – A operação a que se refere o artigo anterior realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação a ser efetuada pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, item II, do Decreto no 74.157, de 6 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, o disposto na Lei Estadual nº 42, de 18 de dezembro de 1979, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 19 de dezembro de 1979.

**Art. 3º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de maio de 1980. – Dinarte Mariz, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

---

**DCN**, 9 maio 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Dinarte Mariz, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 18 – DE 1980**

***Autoriza o Departamento Municipal da Habitação (DEM HAB) da cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 606.098.080,00 (seiscentos e seis milhões, noventa e oito mil e oitenta cruzeiros).***

**Art. 1º** – É o Departamento Municipal da Habitação (DEMHAB) da cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a contratar uma operação de crédito no valor de Cr\$ 606.098.080,00 (seiscentos e seis milhões, noventa e oito mil e oitenta cruzeiros) junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinada à execução de obras de infra-estrutura, dentro dos Programas FINC/FINEC, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de maio de 1980. – Dinarte Mariz, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

---

**DCN**, 9 maio 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 19 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Fortaleza, Estado do Ceará, a elevar em Cr\$ 193.625.068,80 (cento e noventa e três milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, sessenta e oito cruzeiros e oitenta centavos) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Fortaleza, Estado do Ceará, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 193.625.068,80 (cento e noventa e três milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, sessenta e oito cruzeiros e oitenta centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., este na qualidade de administrador do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Nordeste (FUNDURBANO), destinado à complementação de quatro projetos viários integrantes do Plano de Metas Governamentais – PLAMEG/Fortaleza – 79/83, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de maio de 1980. – Nilo Coelho, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

---

**DCN**, 17 maio 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 20 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Cabo, Estado de Pernambuco, a elevar em Cr\$ 159.605.363,20 (cento e cinqüenta e nove milhões, seiscentos e cinco mil, trezentos e sessenta e três cruzeiros e vinte centavos) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Cabo, Estado de Pernambuco, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 159.605.363,20 (cento e cinqüenta e nove milhões, seiscentos e cinco mil, trezentos e sessenta e três cruzeiros e vinte centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado de Pernambuco S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado à execução de estudos, projetos e

investimentos, através dos Projetos FIPLAN e CURA, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de maio de 1980. – Nilo Coelho, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

---

**DCN**, 17 maio 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Luiz Viana, Presidente, nos termos do art. 52, item 30, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 21 – DE 1980**

*Altera a redação do art. 405 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972, e alterado pela Resolução nº 30, de 1978, e dá outras providências.*

**Art. 1º** – O art. 405 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972 e alterado pela Resolução nº 30, de 1978, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 405** – O servidor que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade:

I – com o vencimento do cargo em comissão ou de função de confiança que estiver exercendo, sem interrupção, nos 5 (cinco) anos anteriores;

II – com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de 10 (dez) anos consecutivos ou não;

III – com provento correspondente ao vencimento da classe imediatamente superior da respectiva categoria funcional;

IV – com provento aumentado de 20% (vinte por cento) quando ocupante de cargo da última classe da respectiva categoria funcional;

V – com a vantagem do item IV, quando ocupante de cargo isolado, se tiver nele permanecido durante 3 (três) anos.

§ 1º – No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de 2 (dois) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentre os exercidos.

§ 2º – A aplicação do regime estabelecido nos itens I e II deste artigo exclui as vantagens instituídas nos itens III, IV e V do mesmo dispositivo, salvo direito de opção.

§ 3º – As vantagens previstas nos itens III, IV e V não ensejarão, em caso algum, proventos de inatividade que excedam a remuneração percebida no serviço ativo.”

**Art. 2º** – O servidor que contar 6 (seis) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta resolução, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de 1/5 (um quinto):

I – da gratificação de função respectiva;

II – da diferença entre o vencimento do cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e o do cargo efetivo.

§ 1º – O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 6º (sexto) ano, à razão de 1/5 (um quinto) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados nesta resolução, até completar o 10º (décimo) ano.

§ 2º – Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado, no período de 1 (um) ano e ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercido por mais tempo, obedecidos os critérios fixados nos itens I e II deste artigo.

§ 3º – Enquanto exercer cargo em comissão ou função de confiança, o funcionário não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 6.323, de 14 de abril de 1976.

§ 4º – As importâncias referidas neste artigo não serão consideradas para efeito de cálculo de vantagens de participações incidentes no vencimento do cargo efetivo, inclusive para quinquênios.

**Art. 3º** – A contagem do período de exercício a que se refere o art. 2º desta resolução terá início:

I – a partir do primeiro provimento em cargo em comissão, integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, instituído na conformidade da Lei nº 5.845, de 10 de dezembro de 1970.

II – a partir da primeira designação para a função de confiança posterior à Instituição do Grupo a que se refere este artigo ou, no caso de designação preexistente, a contar da data de vigência da Resolução nº 17, de 25 de junho de 1973.

**Art. 4º** – O servidor que vier a exercer cargo em comissão ou função de confiança de valor superior ao dos que geraram o direito à adição de 5 (cinco) frações de 1/5 (um quinto) poderá optar pela atualização progressiva das parcelas, mediante a substituição da anterior pela nova, calculada com base no vencimento da gratificação desse cargo ou função de maior valor, observado o disposto no § 2º do art. 2º desta resolução.

**Art. 5º** – Na hipótese de opção pelas vantagens do art. 405 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972, e alterado pela Resolução nº 30, de 1978, o servidor não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta resolução.

**Art. 6º** – Na aplicação do disposto nesta resolução, será considerada a representação mensal instituída pela Lei nº 6.323, de 14 de abril de 1976, desde que o servidor tenha exercido o cargo com essa vantagem durante pelo menos 2 (dois) anos.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto neste artigo, é autorizado, a partir de janeiro de 1980, desconto da contribuição previdenciária sobre o valor da representação mensal a que se refere a Lei nº 6.323, de 14 de abril de 1976, calculada na forma da legislação de previdência social.

**Art. 7º** – A gratificação de atividade, instituída pela Lei nº 6.323, de 14 de abril de 1976, na qual incidirá o desconto previdenciário, será computada para o cálculo de provento da inatividade do servidor que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária, desde que, ao se aposentar, a esteja percebendo.

Parágrafo único – Os efeitos financeiros decorrentes do disposto neste artigo vigoram a partir de 1º de janeiro de 1980.

**Art. 8º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 20 de maio de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 21 maio 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 22 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Manaus, Estado do Amazonas, a elevar em Cr\$ 5.599.000,00 (cinco milhões; quinhentos e noventa e nove mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Manaus, Estado do Amazonas, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 5.599.000,00 (cinco milhões, quinhentos e noventa e nove mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, mediante utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), destinado à implantação de um Centro Social Urbano, tipo “C”, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central, do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de maio de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 21 maio 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 23 – DE 1980**

***Autoriza o Governo do Estado da Bahia a elevar em Cr\$ 1.365.350.000,00 (um bilhão, trezentos e sessenta e cinco milhões, e trezentos e cinquenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É o Governo do Estado da Bahia, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 1976, do Senado Federal, autorizado a elevar em Cr\$ 1.365.350.000,00 (um bilhão, trezentos e sessenta e cinco milhões, trezentos e cinquenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado da Bahia S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento de obras de continuidade relativas ao projeto de desenvolvimento urbano de Alagados, no Município de Salvador, Estado da Bahia, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de maio de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 21 maio 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal, aprovou, nos termos do art. 171, parágrafo único, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 24 – DE 1980**

***Autoriza a alienação de terras públicas no Distrito Agropecuário da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).***

**Art. 1º** – É o Governo Federal autorizado a alienar terras públicas no Distrito Agropecuário da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), em área total de 8.920 ha (oito mil, novecentos e vinte hectares) à empresa Oriente Agropecuária Ltda., obedecendo aos limites que seguem:

Norte (M1, M2, M3, M4) – uma linha quebrada com início no km 5,5 da estrada ZF-9, pela sua margem direita e término a 100 metros da margem direita do rio Urubu, composta dos seguintes segmentos: M-1 M-2 – 6.000 metros, M2 M3 – 500 metros e M3 M4 – 7.800 metros seguindo o azimute de 66º 11';

Sul (M5 M6) – uma linha reta de 13.100 metros seguindo o azimute de 279º 11', com início a 100 metros da margem direita do rio Urubu e coincidente com a linha limite sul do Distrito Agropecuário de Manaus;

Leste (M4 M5) – uma linha quebrada numa extensão total de 17.000 metros, paralela à margem direita do rio Urubu e a 100 metros de distância desta mesma margem; e Oeste (M6 M1) – uma linha reta de 5.000 metros seguindo o azimute de 332º41', com início no limite sul do Distrito Agropecuário de Manaus e término a 70 metros do eixo da estrada ZF-9, no seu km 5,5.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de maio de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 29 maio 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 171, parágrafo único, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 25 – DE 1980**

***Autoriza o Poder Executivo a alienar à empresa Reflorestadora Rio Branquinho Ltda. terras públicas no Distrito Agropecuário da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) para a implantação de um pólo agropecuário.***

**Art. 1º** – É o Poder Executivo autorizado a alienar uma área de 15.000 ha (quinze mil hectares) de terras públicas no Distrito Agropecuário da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) à empresa Reflorestadora Rio Branquinho Ltda., para a implantação de um pólo agropecuário em condições de satisfazer a demanda de terras para a execução de projetos a propiciarem o aproveitamento racional dos recursos naturais, gerando produção de alimentos em escala correspondente às necessidades de consumo, possibilitando a substituição gradativa de importações, e a produção de matérias-primas exportáveis para a indústria.

**Art. 2º** – A alienação da área referida no artigo precedente será efetivada mediante promessa de compra e venda, com cláusula resolutive que condicione a lavratura da Escritura de Compra e Venda ao fiel cumprimento do cronograma físico-financeiro da execução do projeto.

Parágrafo único – A cláusula resolutive poderá ocorrer, ainda, se a empresa não iniciar a implantação do projeto no prazo de 1 (um) ano contado da data de Escritura da Promessa de Compra e Venda ou se se verificar a paralisação das atividades de implantação do mencionado projeto, ficando a SUFRAMA com o direito de ser reintegrada na posse da área, e proceder a nova alienação.

**Art. 3º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de maio de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 29 maio 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Luiz Viana, Presidente, nos termos do art. 52, item 30, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 26 – DE 1980**

***Altera o art. 205 do Regimento Interno do Senado Federal.***

**Art. 1º** – O art. 205 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigor com a inclusão, após a expressão "Deputados Federais", da seguinte:

“os ex-Senadores, entre estes incluídos os suplentes de Senador que tenham exercido o mandato”.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de maio de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 29 maio 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 27 – DE 1980**

*Suspende a execução dos art. 287 e 288 da Lei nº 2.087, de 20 de dezembro de 1974, do Município de Tupã, Estado de São Paulo.*

**Artigo único** – É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 17 de outubro de 1979, nos autos do Recurso Extraordinário nº 88.078-0, do Estado de São Paulo, a execução dos arts. 287 e 288 da Lei nº 2.087, de 20 de dezembro de 1974, do Município de Tupã, naquele estado.

Senado Federal, em 28 de maio de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 29 maio 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 28 – DE 1980**

*Suspende a execução dos arts. 246 e 247 da Lei nº 1.310, de 31 de dezembro de 1966, do Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.*

**Artigo único** – É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 31 de outubro de 1979, nos autos de Recurso Extraordinário nº 88.371-1, a execução dos arts. 246 e 247 da Lei nº 1.310, de 31 de dezembro de 1966, do Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Senado Federal, em 30 de maio de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 31 maio 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 29 – DE 1980**

*Suspende a execução dos arts. 242 e 243 da Lei nº 1.342, de 30 de dezembro de 1970, do Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo.*

**Artigo único** – É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 81.192-3, do Estado do Espírito Santo, a execução dos arts. 242 e 243 do Código Tributário do Município de Vila Velha, Lei nº 1.342, de 30 de dezembro de 1970.

Senado Federal, em 4 de junho de 1980. – Luiz Viano, Presidente.

---

**DCN**, 5 jun. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Luiz Viana, Presidente, nos termos do art. 52, item 30, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 30 – DE 1980**

*Acréscena parágrafo único ao art. 135 do Regimento Interno do Senado Federal.*

**Art. 1º** – O art. 135 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único – Os Deputados Federais poderão assistir às reuniões secretas que não tratem de matéria da exclusiva competência do Senado Federal."

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de junho de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 5 jun. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 31 – DE 1980**

*Autoriza a Prefeitura Municipal de Recife, Estado de Pernambuco, a elevar em Cr\$ 851.587.000,00 (oitocentos e cinquenta e um milhões, quinhentos e oitenta e sete mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.*

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Recife, Estado de Pernambuco, autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens I, II e III do art. 2º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, do Senado Federal a fim de que possa realizar operações de crédito no valor total de Cr\$ 851.587.000,00 (oitocentos e cinquenta e um milhões, quinhentos e oitenta e sete mil cruzeiros), junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, destinadas à implantação de projetos de construção de creches, rede básica de saúde e recuperação, modernização e ampliação de mercados públicos, naquela capital.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de junho de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 11 jun. 1980, s. 2.

---



Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 32 – DE 1980**

*Autoriza a Prefeitura Municipal de Recife, Estado de Pernambuco, a elevar em Cr\$ 1.237.314.450,12 (um bilhão, duzentos e trinta e sete milhões, trezentos e quatorze mil, quatrocentos e cinqüenta cruzeiros e doze centavos) o montante de sua dívida consolidada.*

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Recife, Estado de Pernambuco, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 1.237.314.450,12 (um bilhão, duzentos e trinta e sete milhões, trezentos e quatorze mil, quatrocentos e cinqüenta cruzeiros e doze centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado de Pernambuco S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado à construção de equipamentos comunitários, obras de abastecimento de água e energia, aterro e terraplenagem, dentro dos Programas PROFILURB, FINC e FINEC, naquela capital, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de junho de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 11 Jun. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 33 – DE 1980**

*Suspende a execução da Lei nº 6.333, de 21 de outubro de 1970, do antigo Estado do Rio de Janeiro.*

**Artigo único** – É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 6 de fevereiro de 1980, nos autos do Recurso Extraordinário nº 91.947-3, do Estado do Rio de Janeiro, a execução da Lei nº 6.333, de 21 de outubro de 1970, do antigo Estado do Rio de Janeiro.

Senado Federal, em 10 de junho de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 11 Jun. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 34 – DE 1980**

*Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 40,000,000.00 (quarenta milhões de dólares americanos), para financiar projetos municipais integrantes do programa de investimentos urbano.*

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de São Paulo autorizada a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 40,000,000.00 (quarenta milhões de dólares americanos)

ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto a grupo financiador a ser indicado sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, destinada a financiar a implementação de projetos municipais integrantes do programa de investimentos urbanos daquele município.

**Art. 2º** – A operação a que se refere o artigo anterior realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação a ser efetuado pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, item II, do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, o disposto na Lei municipal nº 8.978, de 28 de setembro de 1979, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo do dia 29 de setembro de 1979.

**Art. 3º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de junho de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 11 Jun. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 35 – DE 1980**

***Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 60,000,000. 00 (sessenta milhões de dólares americanos) a serem aplicados em programas de investimentos no exercício de 1980.***

**Art. 1º** – É o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado a realizar uma operação de empréstimo externo, com a garantia da União, no valor de US\$ 60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares americanos) ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto a grupo financiador a ser indicado sob orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, destinada a financiar programas de investimentos do estado para o exercício de 1980.

**Art. 2º** – A operação a que se refere o artigo anterior realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação a ser efetuado pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, Item II, do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, o disposto na Resolução nº 2.156, de 13 de novembro de 1979, da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

**Art. 3º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de junho de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 11 Jun. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 36 – DE 1980**

***Suspende a execução dos arts. 247 e 248 da Lei nº 3.838, de 30 de dezembro de 1969, do Município de Campinas, Estado de São Paulo.***

**Artigo único** – É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 30 de agosto de 1978, nos autos do Recurso Extraordinário nº 86.365-6-SP,

a execução dos arts. 247 e 248 da Lei nº 3. 838, de 30 de dezembro de 1969, do Município de Campinas, Estado de São Paulo.

Senado Federal, em 18 de junho de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 19 Jun. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 37 – DE 1980**

*Suspende a execução do art. 2º, parágrafo único, e art. 3º da Lei nº 882, de 24 de setembro de 1973, e do art 3º da Lei nº 900, de 10 de dezembro de 1973, ambas do Município de Itaquí, Estado do Rio Grande do Sul.*

**Artigo único** – é suspensão, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 26 de maio de 1976, nos autos do Recurso Extraordinário nº 83.952, do Estado do Rio Grande do Sul, a execução do art. 2º, parágrafo único, e art. 3º da Lei nº 882, de 24 de setembro de 1973, e do art. 3º da Lei nº 900, de 10 de dezembro de 1973, ambas do Município de Itaquí, naquele Estado.

Senado Federal, em 20 de junho de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 21 jun. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 38 – DE 1980**

*Suspende a execução dos arts. 188, 189 e seu parágrafo unico do Código Tributário do Município de Quatá, Estado de São Paulo, alterado pela Lei nº 403, de 29 de outubro de 1977, do referido município.*

**Artigo único** – É suspensão, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 19 de dezembro de 1979, nos autos do Recurso Extraordinário nº 91.075-9, do Estado de São Paulo, a execução dos arts. 188, 189 e seu parágrafo único do Código Tributário do Município de Quatá, alterado pela Lei nº 403, de 29 de outubro de 1977, do referido município.

Senado Federal, em 20 de junho de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 21 jun. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 39 – DE 1980**

***Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a elevar em Cr\$ 1.150.000.000,00 (um bilhão, cento e cinquenta milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É o Governo do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a elevar em Cr\$ 1.150.000.000,00 (um bilhão, cento e cinquenta milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado a financiar a execução do Plano Estadual de Saneamento Básico programado para o exercício de 1980, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de junho de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 24 jun. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 40 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, a elevar em Cr\$ 35.712.077,06 (trinta e cinco milhões, setecentos e doze mil, setenta e sete cruzeiros e seis centavos) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 35.712.077,06 (trinta e cinco milhões, setecentos e doze mil, setenta e sete cruzeiros e seis centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento de obras de organização do Núcleo Residencial da Cohatelbo, pavimentação asfáltica do acesso ao núcleo e do trevo de acesso à cidade e execução do Sistema Viário do Terminal Rodoviário, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de junho de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 25 Jun. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 41 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, a elevar em Cr\$ 70.387.000,00 (setenta milhões, trezentos e oitenta e sete mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, nas termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 70.387.000,00 (setenta milhões, trezentos e oitenta e sete mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de

que possa contratar um empréstimo de igual valor, Junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento da implantação do Programa de Apoio às Cidades de Porte Médio (CPM/CNDU/BIRD), Aglomerado Urbano de Florianópolis (AUF), obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 24 de junho de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

DCN, 25 jun. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 42 – DE 1980**

*Autoriza a Prefeitura Municipal de Fortaleza, Estado do Ceará, a elevar em Cr\$ 176.827.050,00 (cento e setenta e seis milhões, oitocentos e vinte e sete mil e cinqüenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.*

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Fortaleza, Estado do Ceará, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 176.827.050,00 (cento e setenta e seis milhões, oitocentos e vinte e sete mil e cinqüenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado do Ceará S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento do Programa Municipal de Saneamento, naquela capital, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de junho de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

DCN, 25 jun. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 43 – DE 1980**

*Autoriza a Prefeitura Municipal de Uraí, Estado do Paraná, a elevar em Cr\$ 4.524.268,80 (quatro milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e oito cruzeiros e oitenta centavos) o montante de sua dívida consolidada.*

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Uraí, Estado do Paraná, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 4.524.268,80 (quatro milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e oito cruzeiros e oitenta centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento de obras de infra-estrutura no Núcleo Habitacional de Uraí, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de junho de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

DCN, 25 jun. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 44 – DE 1980**

*Autoriza a Prefeitura Municipal de Aracaju, Estado de Sergipe, a elevar em Cr\$ 573.950.000,00 (quinhentos e setenta e três milhões, novecentos e cinquenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.*

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Aracaju, Estado de Sergipe, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 573.950.000,00 (quinhentos e setenta e três milhões, novecentos e cinquenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado de Sergipe S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado à execução da 2ª etapa do Plano de Urbanização da "Coroa do Meio", pelo Projeto CURA, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de junho de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

DCN, 25 Jun, 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 45 – DE 1980**

*Autoriza a Prefeitura Municipal de Sarandi, Estado do Rio Grande do Sul, a elevar em Cr\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.*

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Sarandi, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de administradora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), destinado ao financiamento dos serviços de canalização do Arroio Sarandi, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 24 de junho de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

DCN, 25 jun. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 46 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, a elevar em Cr\$ 50.000,000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais, S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento dos serviços de infraestrutura urbana em áreas de conjuntos habitacionais, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de junho de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 25 jun. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, Inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 47 – DE 1980**

***Autoriza o Governo do Estado do Ceará a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 45,000,000.00 (quarenta e cinco milhões de dólares americanos) para implementar projetos prioritários para o desenvolvimento do Estado.***

**Art. 1º** – É o Governo do Estado do Ceará autorizado a realizar uma operação de empréstimo externo, com a garantia da União, no valor de US\$ 45,000,000.00 (quarenta e cinco milhões de dólares americanos) ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto a grupo financiador a ser indicado sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, cujos recursos serão destinados a complementar o financiamento de projetos para o desenvolvimento agrícola, à manutenção das ações prioritárias nos setores de educação, saúde e saneamento, energia e estradas vicinais, bem como à consolidação do III Pólo Industrial do Nordeste.

**Art. 2º** – A operação a que se refere o artigo anterior realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação a ser efetuado pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, item II, do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, o disposto na Lei estadual nº 10.301, de 6 de setembro de 1979, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará do dia 10 de setembro de 1979.

**Art. 3º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de junho de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 25 jun. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 48 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Rio Claro, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Rio Claro, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens I, II e III do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, alterada pela de nº 93, de 11 de outubro de 1976, ambas do Senado Federal, a fim de que possa realizar uma operação de crédito no valor de Cr\$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de cruzeiros) junta à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., destinada a financiar a aquisição de veículos, máquinas e equipamentos, a ampliação do Estádio Municipal, a conclusão do Centro Cultural a construção de centros sociais urbanos e a construção da sede do Corpo de Bombeiros, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de junho de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 25 jun. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 49 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Tubarão, Estado de Santa Catarina, a elevar em Cr\$ 155.954.385,83 (cento e cinqüenta e cinco milhões, novecentos e cinqüenta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco cruzeiros e oitenta e três centavos) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Tubarão, Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 155.954.385,83 (cento e cinqüenta e cinco milhões, novecentos e cinqüenta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco cruzeiros e oitenta e três centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento da execução do Projeto CURA – Área Piloto, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de junho de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 25 jun. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 50 – DE 1980**

***Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a elevar em Cr\$ 1.256.907.937,76 (um bilhão, duzentos e cinqüenta e seis milhões, novecentos e sete mil, novecentos e trinta e sete cruzeiros e setenta e seis centavos) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É o Governo do Estado de Minas Gerais, autorizado a elevar em Cr\$ 1.256.907.937,76 (um bilhão, duzentos e cinqüenta e seis milhões, novecentos e sete mil, novecentos e trinta e sete cruzeiros e setenta e seis centavos) o montante de sua dívida consolidada, de acordo com o parâmetro fixado pelo item IV do art. 2º da Resolução nº 62, de 28 de novembro de 1975, alterada pela de nº 93, de 11 de outubro de



1976, ambas do Senado Federal, a fim de que possa emitir 2.299.334 Obrigações Reajustáveis do Tesouro de Minas (ORTM), destinadas ao financiamento de projetos especiais e de transporte rodoviário, a serem desenvolvidos naquele Estado, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 24 de junho de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 25 jun. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 51 – DE 1980**

***Autoriza o Departamento de Águas e Energia Elétrica de São Paulo (DAEE) a contratar empréstimo no valor de Cr\$ 6.930.181.000,00 (seis bilhões, novecentos e trinta milhões, cento e oitenta e um mil cruzeiros).***

**Art. 1º** – É o Departamento de águas e Energia Elétrica de São Paulo (DAEE), nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a contratar uma operação de empréstimo no valor de Cr\$ 6.930.181.000,00 (seis bilhões, novecentos e trinta milhões, cento e oitenta e um mil cruzeiros) junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A.. este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinada a complementar recursos do Governo do Estado, para realização do Programa Estadual de Abastecimento de Água (PEAG) e do Programa Estadual de Esgotos Sanitários, no Estado de São Paulo, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de junho de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 27 jun. 1980, s. 2.

### **RESOLUÇÃO N. 52 – DE 1980**

***Cria Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a Investigar o funcionamento do mercado financeiro do País, com especial atenção sobre os seguintes fatos e suas conseqüências:***

1. A instituição do "Refinanciamento Compensatório", no período 1974-75.
2. A crise do mercado financeiro de 1976, as operações de "socorro" e a recompra das Obrigações da ELETROBRÁS.
3. A "maxidesvalorização" do cruzeiro decretada em fins de 1979.
4. A operação de venda das ações da Cia. Vale do Rio Doce efetuada em março do corrente ano.

A Comissão será constituída por nove membros, terá o prazo de cento e vinte dias e suas despesas ficam estimadas em setecentos mil cruzeiros.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1980. – Roberto Saturnino – Lázaro Barboza – Tatlcredo Neves – Paulo Brossard – Agenor Maria – Leite Chaves – Mauro Benevides – Adalberto Sena – Affonso Camargo – Evetásio Vieira – Henrique Santillo – Humberto Lucena – Gílván Rocha – José Richa – Alberto Silva – Teotônio Vilela – Marcos Freire – Franco Montoro – Pedro Simon – Itamar Franco – Orestes Quércia – Jaison Barreto – Nelson Carneiro.

---

**DCN, 27 jun. 1980, s. 2.**

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO N. 53 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 30.584.005,63 (trinta milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, cinco cruzeiros e sessenta e três centavos) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 30.584.005,63 (trinta milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, cinco cruzeiros e sessenta e três centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento de projetos no Conjunto Habitacional “Jardim Getúlio Vargas”, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de junho de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN, 28 jun. 1980, s. 2.**

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO N. 54 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, a elevar em Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – é a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), destinado ao financiamento da construção de 4.185 metros de galerias pluviais, 35.300 metros quadrados de pavimentação asfáltica e 7.720 metros de meios-fios, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 27 de junho de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN, 28 jun. 1980, s. 2.**

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

## RESOLUÇÃO N. 55 – DE 1980

*Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Norte a elevar em Cr\$ 1.399.237.687,84 (um bilhão, trezentos e noventa e nove milhões, duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete cruzeiros e oitenta e quatro centavos) o montante de sua dívida consolidada.*

**Art. 1º** – É o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 1.399.237.687,84 (um bilhão, trezentos e noventa e nove milhões, duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete cruzeiros e oitenta e quatro centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento de serviços de infraestrutura e de equipamentos comunitários, em conjuntos habitacionais, naquele Estado, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de junho de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 28 jun. 1980, s 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

## RESOLUÇÃO N. 56 – DE 1980

*Autoriza a Prefeitura Municipal de Formigueiro, Estado do Rio Grande do Sul, a elevar em Cr\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.*

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Formigueiro, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, esta como administradora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), destinado ao financiamento dos serviços de construção de esgotos pluviais e obras complementares, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de junho de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 28 jun. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

## RESOLUÇÃO N. 57 – DE 1980

*Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a realizar empréstimo externo no valor de US\$ 110,000,000.00 (cento e dez milhões de dólares americanos), destinado a financiar o Programa de Investimentos do Metropolitano do Rio de Janeiro (METRÔ).*

**Art. 1º** – É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado a realizar uma operação de empréstimo externo, com a garantia da União, no valor de US\$ 110,000,000.00 (cento e dez milhões de dólares americanos), ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto a grupo financiador a ser indicado sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, cujo produto, dentro do Programa de Investimentos da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro (METRÔ), destina-se à integralização do capital social da referida empresa.

**Art. 2º** – A operação a que se refere o artigo anterior realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias a ser efetuado pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, item II, do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1974, obetecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, o disposto na Lei estadual nº 308, de 25 de março de 1980, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do dia subsequente.

**Art. 3º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de junho de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 28 jun. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 58 – DE 1980**

*Suspende a execução do art. 135 da Lei nº 830, de 18 de dezembro de 1973, na redação dada pela Lei nº 930, de 18 de dezembro de 1975, bem como do Decreto nº 2.364, de 30 de dezembro de 1975, que o regulamentou, do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo.*

**Artigo único** – É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 90.006-3, do Estado de São Paulo, a execução do art. 135 da Lei nº 830, de 18 de dezembro de 1973, na redação dada pela Lei nº 930, de 18 de dezembro de 1975, bem como do Decreto nº 2.364, de 30 de dezembro de 1975, que o regulamentou, do Município de Martinópolis naquele Estado.

Senado Federal, em 28 de junho de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 28 jun. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 59 – DE 1980**

*Suspende a execução do art 93 da Lei nº 440, de 24 de setembro de 1974, do Estado de São Paulo.*

**Artigo único** – É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 89.306-7, a execução do art. 93 da Lei nº 440, de 24 de setembro de 1974, do Estado de São Paulo.

Senado Federal, em 28 de junho de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

DCN, 28 jun. 1980, s. 2.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Luiz Viana, Presidente, nos termos do art. 52, item 30, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

## RESOLUÇÃO N. 60 – DE 1980

Altera a estrutura administrativa do Senado Federal, criando condições para o atendimento dos trabalhos afetos às sessões conjuntas do Congresso Nacional.

**Art. 1º** – A Subseção I da Seção III do Capítulo II do Título II do Regulamento Administrativo do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

### "SUBSEÇÃO I

#### *Da Secretaria-Geral da Mesa*

**Art. 10** – A Secretaria-Geral da Mesa compete prestar assistência à Mesa no desempenho das atribuições previstas nos arts. 52, Itens 1 a 35; 55, alíneas a e b; 56, alínea a; 57, alíneas a a i; 58, alíneas a, e 59, alíneas a e c, do Regimento Interno do Senado Federal, e §§ 1º, alínea a, e 3º do art. 29 da Constituição, competindo-lhe, ainda, a coordenação do provimento de informações pertinentes à tramitação de matérias legislativas.

Parágrafo único – São órgãos da Secretaria-Geral da Mesa:

I – Gabinete;

II – Serviço de Protocolo Legislativo;

III – Serviço de Sinopse;

IV – Seção de Atividades Auxiliares;

V – Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Senado;

VI – Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional;

VII – Subsecretaria de Expediente.

**Art. 11** – Ao Gabinete da Secretaria-Geral da Mesa compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação de seu titular; executar as tarefas de suporte administrativo vinculadas à competência do órgão; consolidar e fazer publicar o Relatório da Presidência; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades.

**Art. 12** – Ao Serviço de Protocolo Legislativo compete receber, processar e instruir as matérias legislativas; encaminhá-las às autoridades e órgãos competentes; registrar as matérias legislativas com tramitação encerrada, enviando-as à Subsecretaria da Arquivo; sugerir medidas visando ao aprimoramento dos trâmites burocráticos e executar outras tarefas correlatas.

**Art. 13** – Ao Serviço de Sinopse compete receber, padronizar e complementar as informações pertinentes à tramitação de matérias legislativas; enviar à Seção de Controle de Informações os dados necessários à alimentação do sistema de recuperação de informações legislativas; prestar informações sobre a tramitação das matérias; sugerir medidas visando ao aprimoramento dos trâmites burocráticos e executar outras tarefas correlatas.

**Art. 14** – À Seção de Atividades Auxiliares compete registrar a presença dos Senadores; atender à Mesa nos serviços de votação e às solicitações do Plenário no que tange às atividades auxiliares; receber e distribuir avulsos das matérias em tramitação, organizar e distribuir a coleção de avulsos das matérias constantes da ordem do dia, e executar outras tarefas correlatas.

**Art. 15** – À Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Senado compete a coordenação e a realização das atividades legislativas da Secretaria-Geral da Mesa pertinentes às matérias com tramitação no Senado Federal.

Parágrafo único – São órgãos da Subsecretaria da Coordenação Legislativa do Senado:

I – Seção de Administração;

II – Seção de Controle Legislativo;

III – Seção de Mecanografia;

IV – Seção de Estatística.

**Art. 16** – A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Subsecretaria; proceder ao controle interno de seu pessoal; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

**Art. 17** – A Seção de Controle Legislativo compete preparar a ordem do dia das sessões do Senado, organizando os originais das matérias em tramitação; atender a inscrição de oradores em livro próprio; organizar as matérias para despacho da Presidência; providenciar a publicação do expediente recebido pela Presidência e pela Mesa; diligenciar no sentido da observância dos prazos legais e das normas regimentais de tramitação legislativa; registrar as questões de ordem decididas pela Presidência e executar outras tarefas correlatas.

**Art. 18** – A Seção de Mecanografia compete executar e rever os trabalhos datilográficos e os de reprodução de textos e executar outras tarefas correlatas.

**Art. 19** – À Seção de Estatística compete compilar e organizar os dados estatísticos referentes às atividades do Senado para o Relatório da Presidência e executar outras tarefas correlatas.

**Art. 20** – À Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional compete a coordenação e a realização das atividades de natureza legislativa da Secretaria-Geral da Mesa pertinentes às sessões conjuntas do Congresso Nacional.

Parágrafo único – São órgãos da Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional:

I – Seção de Administração;

II – Seção de Controle Legislativo;

III – Seção de Mecanografia;

IV – Seção de Estatística.

**Art. 21** – À Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Subsecretaria; proceder ao controle interno de seu pessoal; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dadas, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

**Art. 22** – A Seção de Controle Legislativo compete preparar a ordem do dia das sessões conjuntas do Congresso Nacional, organizando os originais das matérias em tramitação; atender a Inscrição de oradores em livro próprio; organizar as matérias para des-pacho da Presidência; providenciar a publicação do expediente recebido pela Presidência e pela Mesa; diligenciar no sentido da observância dos prazos legais e das normas regimentais de tramitação legislativa; registrar as questões de ordem decididas pela Presidência e executar outras tarefas correlatas.

**Art. 23** – À Seção de Mecanografia compete executar e rever os trabalhos datilográficos e os de reprodução de textos e executar outras tarefas correlatas.

**Art. 24** – A Seção de Estatística compete compilar e organizar os dados estatísticos referentes às atividades afetas às sessões conjuntas do Congresso Nacional, para o Relatório da Presidência, e executar outras tarefas corretatas.

**Art. 25** – À Subsecretaria de Expediente compete elaborar a correspondência oficial da Mesa, inclusive autógrafa das proposições à sanção, à promulgação e à Câmara dos Deputados, acompanhando as publicações dos textos aprovados pelo Senado e pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único – São órgãos da Subsecretaria de Expediente:

I – Seção de Administração;

II – Seção de Redação;

III – Seção de Mecanografia;

IV – Seção de Expediente;

V – Seção de Conferência e Revisão.

**Art. 26** – A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Subsecretaria; proceder ao controle interno de seu pessoal; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

**Art. 27** – A Seção de Redação compete redigir a correspondência oficial da Mesa, os autógrafos das proposições e executar outras tarefas correlatas.

**Art. 28** – À Seção de Mecanografia compete executar os trabalhos datilográficos e os de reprodução de textos e executar outras tarefas correlatas.

**Art. 29** – A Seção de Expediente compete expedir a correspondência oficial da Mesa, manter fichário da correspondência recebida e expedida e o controle dos prazos das matérias encaminhadas à sanção e executar outras tarefas correlatas.

**Art. 30** – A Seção de Conferência e Revisão compete rever os trabalhos datilográficos, conferir as publicações com os textos aprovados pelo Senado e pelo Congresso Nacional, providenciando sobre as correções necessárias, e executar outras tarefas correlatas.”

**Art. 2º** – Os arts. 112 e seguintes do Regulamento Administrativo do Senado Federal, referentes à Subsecretaria de Comissões, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 112** – À Subsecretaria de Comissões compete planejar, supervisionar e coordenar a execução dos serviços de apoio às Comissões Permanentes, Mistas, Especiais e de Inquérito.

Parágrafo único – São órgãos da Subsecretaria de Comissões:

I – Seção de Administração;

II – Serviços de Comissões Permanentes;

III – Serviço de Comissões Mistas;

IV – Serviço de Comissões Especiais e de Inquérito;

V – Seção de Mecanografia;

VI – Seção de Registro e Acompanhamento de Proposições.

**Art. 113** – À Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Subsecretaria; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Subsecretaria; fazer publicar as atas das Comissões e enviar à Câmara dos Deputados cópia das atas das Comissões Mistas; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

**Art. 114** – Ao Serviço de Comissões Permanentes compete submeter a despacho dos Presidentes das Comissões as proposições e os documentos recebidos; receber, processar e encaminhar aos respectivos relatores matérias e emendas; organizar a pauta das reuniões, segundo orientação dos respectivos Presidentes; preparar a correspondência e as atas das Comissões; controlar os prazos das proposições em tramitação nas Comissões; prestar as informações necessárias aos membros das Comissões e executar outras tarefas correlatas.

**Art. 115** – Ao Serviço de Comissões Mistas compete submeter a despacho dos Presidentes das Comissões as proposições e documentos recebidos; receber, processar e encaminhar aos respectivos relatores matérias e emendas; organizar a pauta das reuniões das respectivas Comissões, segundo orientação de seus Presidentes; preparar a correspondência e as atas das Comissões; controlar os prazos de tramitação das proposições nas Comissões; atender e prestar informações aos membros das Comissões e executar outras tarefas correlatas.

**Art. 116** – Ao Serviço de Comissões Especiais e de Inquérito compete submeter a despacho dos Presidentes das Comissões as proposições e documentos recebidos; receber, processar e encaminhar aos respectivos relatores matérias e emendas, organizar a pauta das reuniões das respectivas Comissões, segundo orientação de seus Presidentes; preparar a correspondência e as atas das Comissões; controlar os prazos de tramitação das proposições nas Comissões; atender e prestar informações aos membros das Comissões e executar outras tarefas correlatas.

**Art. 117** – À Seção de Mecanografia compete executar e rever os trabalhos datilográficos e os de reprodução de textos da Subsecretaria e executar outras tarefas correlatas.

**Art. 118** – à Seção de Registros e Acompanhamento de Proposições compete receber e encaminhar as proposições; manter fichário de registro de sua tramitação no âmbito das Comissões; encaminhar ao órgão competente os boletins de ações legislativas; enumerar e expedir ofícios às autoridades envolvidas no processo legislativo e executar outras tarefas, correlatas.”

**Art. 3º.** – Os arts. 124 e seguintes do Regulamento Administrativo do Senado Federal, referentes à Subsecretaria de Ata, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 124** – à Subsecretaria de Ata compete coordenar, orientar, e controlar a execução dos serviços de elaboração das atas e sumários das sessões e reuniões do Senado Federal e das sessões conjuntas do Congresso Nacional.

Parágrafo único – São órgãos da Subsecretaria de Ata:

I – Seção de Administração;

II – Seção de Redação do Expediente;

III – Seção de Redação da Ordem do Dia;

IV – Seção de Elaboração de Atas do Congresso Nacional.

**Art. 125** – A Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Subsecretaria; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Subsecretaria; receber e organizar o expediente lido em sessão e as proposições submetidas à consideração do Plenário; providenciar sobre as publicações que devam ser feitas; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

**Art. 126** – A Seção de Redação do Expediente compete redigir e organizar as atas das sessões do Senado Federal e das sessões conjuntas do Congresso Nacional, no que se refere ao expediente; numerar as proposições lidas; conferir a matéria publicada no Diário do Congresso Nacional, na parte relativa ao expediente da sessão, e executar outras tarefas correlatas.

**Art. 127** – A Seção de Redação da Ordem do Dia compete redigir e organizar as atas das sessões do Senado Federal e das sessões conjuntas do Congresso Nacional, no que se refere à ordem do dia, conferir a matéria publicada no Diário do Congresso Nacional, na parte referente à ordem do dia; fazer juntada dos documentos que devam figurar nos processos e executar outras tarefas correlatas.

**Art. 128** – A Seção de Elaboração de Atas do Congresso Nacional compete redigir as atas das sessões conjuntas; elaborar o sumário das sessões; conferir a matéria publicada no Diário do Congresso Nacional, na parte referente a proposições lidas ou votadas; fazer juntada dos documentos que devam figurar nos processos; e executar outras tarefas correlatas.”

**Art. 4º** – Inclua-se, após o art. 180 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, a seguinte Seção:

## **SEÇÃO X**

### *Dos Assessores da Secretaria-Geral da Mesa*

**Art. 181** – Aos Assessores da Secretaria-Geral da Mesa incumbe auxiliar o titular do órgão no assessoramento da Mesa, elaborar, para orientação da Mesa, estudos preliminares, devidamente fundamentados, sobre as matérias a serem submetidas ao Plenário; consolidar o Relatório da Presidência e executar outras atividades peculiares ao cargo, de iniciativa própria ou de ordem superior.”

**Art. 5º** – A Seção XIV do Capítulo I do Título III do Regulamento Administrativo do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

## **"SEÇÃO XIV**

### *Dos Auxiliares de Coordenação Legislativa*

**Art. 185** – Aos Auxiliares de Coordenação Legislativa incumbe auxiliar os titulares das Subsecretarias de Coordenação Legislativa da Secretaria-Geral da Mesa e desempenhar outras atividades peculiares à função.”

**Art. 6º** – Inclua-se, após o art. 197 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, as seguintes Seções:



## "SEÇÃO XXVII

### *Dos Auxiliares de Ata*

**Art. 198** – Aos Auxiliares de Ata incumbe auxiliar o titular da Subsecretaria de Ata e os Chefes de Seção na elaboração das atas das sessões e na revisão dos Diários do Congresso Nacional, providenciando a republicação dos textos ou a sua correção, e executar outras tarefas correlatas.

## SEÇÃO XXVIII

### *Dos Mecanógrafos-Revisores*

**Art. 199** – Aos mecanógrafos-revisores incumbe executar e revisar os serviços datilográficos destinados aos trabalhos das Comissões Permanentes, Mistas, Especiais e de Inquérito e os autógrafos das matérias aprovadas pelo Senado e pelo Congresso Nacional, em sessão conjunta, destinados à sanção, à promulgação ou à Câmara dos Deputados, e executar outras tarefas correlatas.”

**Art. 7º** – O Anexo II do Regulamento Administrativo do Senado Federal passa a vigorar acrescido das funções abaixo indicadas, obedecida a seguinte distribuição:

Secretaria-Geral da Mesa:

1 Chefe de Gabinete – FG-1

2 Chefe de Serviço – FG-1

4 Auxiliar de Controle de Informações – FG-4

Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Senado:

8 Auxiliar de Coordenação Legislativa – FG-4

Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional:

4 Chefe de Seção – FG-2

8 Auxiliar de Coordenação Legislativa – FG-4

1 Secretário de Subsecretaria – FG-4

Subsecretaria de Expediente:

1 Chefe de Seção – FG-2

5 Mecanógrafo-revisor – FG-4

Assessoria:

5 Mecanógrafo-revisor – FG-4

Subsecretaria de Comissões:

1 Chefe de Serviço – FG-1

9 Assistente de Comissão – FG-3

8 Mecanógrafo-revisor – FG-4

Subsecretaria de Ata:

1 Chefe de Seção – FG-2

4 Auxiliar de Ata – FG-4”

Parágrafo único – São extintas na Secretaria-Geral da Mesa as Funções Gratificadas de Assistente FG-2.

**Art. 8º** – A Subsecretaria de Pessoal republicará o Regulamento Administrativo do Senado Federal, renumerando os seus dispositivos e atualizando o número e a distribuição das funções gratificadas, de acordo com o que dispõe esta resolução.

**Art. 9º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de junho de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

DCN, 28 jun. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, item 30, do Regimento Interno, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO N. 61 – DE 1980

#### *Cria a Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Legislativa, mediante transformação, e dá outras providências.*

**Art. 1º** – É criada, no Grupo-Atividades de Apoio Legislativo, a Categoria Funcional – Inspetor de Segurança Legislativa, Código SF-AL-016, integrada de 2 (duas) classes, na forma do anexo a esta resolução.

**Art. 2º** – O art. 210 da Seção I do Capítulo II, Título III, do Livro I do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 210** – Ao Inspetor de Segurança Legislativa incumbe a supervisão, a coordenação e a execução dos trabalhos de policiamento, diurno e noturno, das dependências do Senado Federal; de segurança às autoridades do Senado Federal e às personalidades brasileiras e estrangeiras, na área de jurisdição do policiamento do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas."

**Art. 3º** – O art. 212 da Seção I, Capítulo II, Título III do Livro I do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 212** – Ao Agente de Segurança Legislativa incumbe o policiamento, diurno e noturno, de todas as dependências dos próprios do Senado Federal; a fiscalização da entrada e saída de pessoas; a assistência às autoridades do Senado Federal na realização de inquéritos ou investigações policiais; o trabalho de segurança às personalidades brasileiras e estrangeiras, na área de jurisdição do policiamento do Senado Federal, e a execução de outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas."

**Art. 4º** – A classe única da Categoria Funcional – Inspetor de Segurança Legislativa será provida mediante a transformação dos cargos de Agente de Segurança Legislativa, classe especial, que estiverem efetivamente no exercício de suas funções à época em que passar a vigorar a presente resolução.

§ 1º. – Os atuais Agentes de Segurança Legislativa, classe especial, que estiverem afastados de suas funções deverão a elas retornar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data da publicação da presente resolução, para fazerem jus aos benefícios por ela concedidos.

§ 2º. – A lotação da Categoria Funcional – Inspetor de Segurança Legislativa será dada pelo número de Agentes de Segurança Legislativa, classe especial, que a ela forem admitidos de acordo com o disposto neste artigo, por ato da Comissão Diretora, que escalonará os servidores pelas referências, conforme o tempo no Serviço de Segurança, na classe, no Senado, no serviço público federal e no serviço público.

**Art. 5º** – A admissão à classe especial da Categoria Funcional – Inspetor de Segurança Legislativa far-se-á mediante progressão funcional dos ocupantes da classe única, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 6º** – A partir do primeiro provimento e lotação, o ingresso na Categoria Funcional – Inspetor de Segurança Legislativa será feito mediante progressão funcional dos ocupantes dos cargos de Agente de Segurança Legislativa, classe especial, possuidores de diploma de Bacharel em Direito.

**Art. 7º** – Aos Agentes de Segurança Legislativa, classes "D", "C", "B" e "A", relativamente à progressão funcional e aumento por mérito, aplicar-se-ão as normas legais disciplinadoras da matéria.

**Art. 8º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de junho de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

ANEXO

Grupo	Categoria Funcional	Código	Referências
Apoio Legislativo (SF-AL-010)	Inspetor de Segurança Legislativa	SF-AI-016	Classe Especial de 49 a 51 Classe Única de 44 a 48

---

**DCN**, 28 Jun. 1990, s. 2.

---

**RESOLUÇÃO N. 62 – DE 1980**

**Artigo único** – É constituída Comissão Parlamentar de Inquérito, integrada por 9 (nove) membros, para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias apurar as causas relacionadas com a rotatividade de mão-de-obra no País face da execução do sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 1980. – José Lins – Almir Pinto – Lomanto Júnior – Helvídio Nunes – Aloysio Chaves – Moacyr Dalla – Lenoir Vargas – Bernardino Viana – José Caixeta – Passos Pôrto – João Lúcio – Luiz Cavalcante – Jorge Kalume – Gabriel Hermes – Aderbal Jurema – Henrique de La Rocque – José Guiomard – Louriva Baptista – Murilo Badaró – Eunice Michiles – Raimundo Parente Milton Cabral – Amaral Furlan – Saldanha Derzi – Benedito Canelas.

---

**DCN**, 7 ago. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Luiz Viana, Presidente, nos termos do art. 52, item 30, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO N. 63 – DE 1980**

***Estabelece norma para a abertura da sessão pública do Senado Federal.***

**Art. 1º** – Fica incluído no art. 180 do Regimento Interno do Senado Federal o seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

“§ 1º– Ao declarar aberta a sessão, o Presidente proferir, as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus, iniciamos nosso trabalhos.”

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Senado Federal, em 7 de agosto de 1980. – Luiz Viana, Presidente

---

**DCN**, ago. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO N. 64 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 1.738.247.416.64 (um bilhão, setecentos e trinta e oito milhões, duzentos e quarenta e sete mil,***

***quatrocentos e dezesseis cruzeiros e sessenta e quatro centavos) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 1.738.247.416,64 (um bilhão, setecentos e trinta e oito milhões, duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e dezesseis cruzeiros e sessenta e quatro centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado à construção e instalação de equipamentos comunitários em conjuntos habitacionais da COHAB – Programa FINEC/FIEP, naquela capital, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de agosto de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 22 ago. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 65 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de São José, Estado de Santa Catarina, a elevar em Cr\$ 22.671.000,00 (vinte e dois milhões, seiscentos e setenta e um mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de São José, Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 22.671.000,00 (vinte e dois milhões, seiscentos e setenta e um mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado à implantação do Programa de Apoio às Cidades de Porte Médio, subprojeto Aglomerado Urbano de Florianópolis (SC), obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de agosto de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 22 ago. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 66 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Paranavaí, Estado do Paraná, a elevar em Cr\$ 112.334.989,83 (cento e doze milhões, trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove cruzeiros e oitenta e três centavos) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Paranavaí, Estado do Paraná, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 112.334.989,83 (cento e doze milhões, trezentas e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove cruzeiros e oitenta e três centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado à execução de obras de interesse público, dentro do Projeto CURA, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de agosto de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 22 ago. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 67 – DE 1980**

*Autoriza a Prefeitura Municipal de Campo Largo, Estado do Paraná, a elevar em Cr\$ 214.400.000,00 (duzentos e quatorze milhões e quatrocentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.*

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Campo Largo, Estado do Paraná, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 214.400.000,00 (duzentos e quatorze milhões e quatrocentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento da implantação do Projeto CURA, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de agosto de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 22 ago. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 68 – DE 1980**

*Autoriza a Prefeitura Municipal de Biguaçu, Estado de Santa Catarina, a elevar em Cr\$ 2.147.859,20 (dois milhões, cento e quarenta e sete mil, oitocentos e cinqüenta e nove cruzeiros, e vinte centavos) o montante de sua dívida consolidada.*

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Biguaçu, Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 2.147.859,20 (dois milhões, cento e quarenta e sete mil, oitocentos e cinqüenta e nove cruzeiros e vinte centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento do Programa de Apoio às Cidades de

Porte Médio, subprojeto Aglomerado Urbano de Florianópolis (SC), obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de agosto de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 22 ago. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 69 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 40,000,000.00 (quarenta milhões de dólares americanos), destinado à Companhia do Metropolitano de São Paulo.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 40,000,000.00 (quarenta milhões de dólares americanos), ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto a grupo financiador a ser indicado sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, destinado ao aporte de capital do Município à Companhia do Metropolitano de São Paulo (METRÔ-SP), objetivando auxiliar o Programa de Investimentos daquela companhia.

**Art. 2º** – A operação realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação a ser efetuado pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, item II, do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, o disposto na Lei municipal nº 8.978, de 28 de setembro de 1979, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo do dia 29 de setembro de 1979.

**Art. 3º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de agosto de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 22 ago. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 70 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, Estado do Paraná, a elevar em Cr\$ 154.660.329,77 (cento e cinquenta e quatro milhões, seiscentos e sessenta mil, trezentos e vinte e nove cruzeiros e setenta e sete centavos) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, Estado do Paraná, nos termos do art. 27 da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 154.660.329,77 (cento e cinquenta e quatro milhões, seiscentos e sessenta mil, trezentos e vinte e nove cruzeiros e setenta e sete centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento de obras e serviços, dentro

do Programa CURA, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de agosto de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 22 ago. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 71 – DE 1980**

*Autoriza o Governo do Estado da Bahia a elevar em.....Cr\$ 25.128.667.776,82 (vinte e cinco bilhões, cento e vinte e oito milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e seis cruzeiros e oitenta e dois centavos) o montante de sua dívida consolidada.*

**Art. 1º** – É o Governo do Estado da Bahia, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a elevar em Cr\$ 25.128.667.776,82 (vinte e cinco bilhões, cento e vinte e oito milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e seis cruzeiros e oitenta e dois centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado à implantação do Plano Nacional da Habitação Popular (PLANHAP), naquele Estado, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

---

**DCN**, 22 ago. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 72 – DE 1980**

*Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a realizar empréstimo externo no valor de US\$ 63,000,000.00 (sessenta e três milhões de dólares americanos), para ser aplicado no Programa Estadual de Promoção de Pequenos Produtores Rurais*

**Art. 1º** – É o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado a realizar uma operação de empréstimo externo, com a garantia da União, no valor de US\$ 63,000,000.00 (sessenta e três milhões de dólares americanos), ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, destinada a financiar o Programa Estadual de Promoção de Pequenos Produtores Rurais, com o objetivo de aumentar a produtividade e melhorar as condições de vida em cerca de 102 (cento e dois) municípios do Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** – A operação a que se refere o artigo anterior realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação a ser efetuado pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, Item II, do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da

política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, o disposto na Resolução nº 2.156, de 13 de novembro de 1979, da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

**Art. 3º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de setembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 11 sete. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 73 – DE 1980**

*Suspende a execução do art. 116, salvo seu parágrafo único, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, aprovado pela Resolução Normativa no 1, de 11 de dezembro de 1975, do Tribunal de Justiça daquele Estado.*

**Artigo único** – É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida aos 5 de março de 1980, nos autos do Recurso Extraordinário nº 87.728-2, a execução do art. 116, salvo seu parágrafo único, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, aprovado pela Resolução Normativa nº 1, de 11 de dezembro de 1975, do Tribunal de Justiça daquele Estado.

Senado Federal, em 10 de setembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 11 sete. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 74 – DE 1980**

*Autoriza o Governo do Estado do Bahia a elevar em..... Cr\$ 7.146.536.851,44 (sete bilhões, cento e quarenta e seis milhões, quinhentos e trinta e seis mil, oitocentos e cinqüenta e um cruzeiros e quarenta e quatro centavos) o montante de sua dívida consolidada.*

**Art. 1º** – É o Governo do Estado da Bahia, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a elevar em Cr\$ 7.146.536.851,44 (sete bilhões, cento e quarenta e seis milhões, quinhentos e trinta e seis mil, oitocentos e cinqüenta e um cruzeiros e quarenta e quatro centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento da implantação de projeto para construção e aproveitamento da barragem de Pedra do Cavallo, naquele Estado, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de setembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---



DCN, 19 set. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO N. 75 – DE 1980

*Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Norte a elevar em Cr\$ 144.000. 000,00 (cento e quarenta e quatro milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.*

**Art. 1º** – É o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a elevar em Cr\$ 144.000.000,00 (cento e quarenta e quatro milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., este na qualidade de administrador do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Nordeste (FUNDURBANO), destinado à contratação da 2ª etapa do Centro Administrativo do Estado, em implantação na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de setembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

DCN, 1º out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO N. 76 – DE 1980

*Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares americanos), destinada à Companhia do Metropolitano de São Paulo.*

**Art. 1º** – É o Governo do Estado de São Paulo autorizado a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares americanos) ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto a grupo financeiro a ser indicado sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, destinada ao aporte de capital do Estado de São Paulo à Companhia do Metropolitano de São Paulo (METRÔ-SP), objetivando viabilizar o Programa de Investimentos da Companhia para o presente exercício.

**Art. 2º** – A operação realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação a ser efetuado pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, item II, do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, o disposto na Lei estadual nº 2.373, de 27 de junho de 1980.

**Art. 3º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de setembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

DCN, 1º out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 77 – DE 1980**

***Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Norte a elevar em Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a elevar em Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), destinado à construção, conclusão, ampliação, restauração, equipamento e reequipamento de unidades escolares do 1º grau nas zonas rural e urbana, naquele estado, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 3 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 78 – DE 1980**

***Autoriza e Prefeitura Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, a elevar em Cr\$ 273.320.000,00 (duzentos e setenta e três milhões, trezentos e vinte mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 273.320.000,00 (duzentos e setenta e três milhões, trezentos e vinte mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor junto ao DESENBANCO – Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado ao financiamento da implantação do Programa CURA, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 3 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 79 – DE 1980**

***Autoriza o Hospital Municipal Henrique Lage, de Lauro Müller, Estado de Santa Catarina, a contratar uma operação de crédito no valor de Cr\$ 3.225.000,00 (três milhões, duzentos e vinte e cinco mil cruzeiros).***

**Art. 1º** – É o Hospital Municipal Henrique Lage, de Lauro Müller, Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a contratar, com garantia da Prefeitura Municipal de Lauro Müller (SC), uma operação de crédito no valor de Cr\$ 3.225.000,00 (três milhões, duzentos e vinte e cinco mil cruzeiros), junto à Caixa Econômica Federal, com a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), destinada à conclusão de obras de ampliação daquele hospital, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 29** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 4 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 80 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Votorantim, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 161.827.772,73 (cento e sessenta e um milhões, oitocentos e vinte e sete mil, setecentos e setenta e dois cruzeiros e setenta e três centavos) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Votorantim, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 161.827.772,73 (cento e sessenta e um milhões, oitocentos e vinte e sete mil, setecentos e setenta e dois cruzeiros e setenta e três centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento de lotes urbanizados, Programa PROFILURB urbanização de conjuntos habitacionais e financiamento de equipamentos comunitários públicos; e financiamento da construção, conclusão, ampliação ou melhoria de habitação de interesse social, daquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 9 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 81 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal da Cidade do Rio de Janeiro a realizar empréstimo externo no valor de US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares americanos) destinado a aporte de capital do município à Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal da Cidade do Rio de Janeiro autorizada a realizar uma operação de empréstimo externo, com a garantia da União, no valor de US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares americanos) ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto a grupo financiador a ser indicado sob a

orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, cujo produto, dentro do Programa de Investimentos da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro (METRÔ-RJ), destina-se à participação acionária do município no capital social da referida empresa.

**Art. 2º** – A operação a que se refere o artigo anterior realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive quanto ao exame das condições creditícias a ser efetivado pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto no 74.157, de 6 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, o disposto na Lei municipal n. 159, de 25 de abril de 1980, publicada no órgão oficial do dia 14 de maio de 1980.

**Art. 3º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 9 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, Inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 82 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Goianésia, Estado de Goiás, a elevar em Cr\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Goianésia, Estado de Goiás, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), destinado ao financiamento da construção de galerias pluviais e meios-fios, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 9 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 83 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, a elevar em Cr\$ 107.961.977,60 (cento e sete milhões, novecentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e sete cruzeiros e sessenta centavos) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Currais Novos, Estado do Rio grande do Norte, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 107.961.977,60 (cento e sete milhões, novecentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e sete cruzeiros e sessenta centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento da elaboração de

projetos de obras e serviços necessários à implantação do Projeto CURA, na sede do município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 9 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 84 – DE 1980**

*Autoriza a Prefeitura Municipal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, a elevar em Cr\$ 65.700.000,00 (sessenta e cinco milhões e setecentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.*

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 65.700.000,00 (sessenta e cinco milhões e setecentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de Igual valor, junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento da elaboração de projetos e execução de obras de infra-estrutura na área metropolitana daquela capital, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 9 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 85 – DE 1980**

*Autoriza a Prefeitura Municipal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte a elevar em Cr\$ 63.000.000,00 (sessenta e três milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.*

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 63.000.000,00 (sessenta e três milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Nordeste S.A., este na qualidade de administrador do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Nordeste (FUNDURBANO), com a finalidade de complementar recursos destinados à execução de projetos viários e urbanos naquela capital, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 9 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, Inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 86 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Guarujá, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 47.600.000,00 (quarenta e sete milhões e seiscentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Guarujá, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 47.600.000,00 (quarenta e sete milhões e seiscentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), destinado à implantação de escola de 2º grau, profissionalizante, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 9 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, Inciso VII, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 87 – DE 1980**

***Suspende a execução do art. 89, Inciso I, da Lei municipal nº 9.722, de 1967, bem como do art. 110, inciso I, da Lei nº 10.466, de 30 de dezembro de 1971, ambas do Município de Recife, Estado de Pernambuco.***

**Artigo único** – É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 22 de agosto de 1979, nos autos do Recurso Extraordinário nº 90.315-1, a execução do art. 89, inciso I, da Lei municipal nº 9.722, de 1967, bem como do art. 110, inciso 1, da Lei nº 10.466, de 30 de dezembro de 1971, ambas do município de Recife Estado de Pernambuco.

Senado Federal, em 8 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 9 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 88 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, a elevar em Cr\$ 393.926.000,00 (trezentos e noventa e três milhões, novecentos e vinte e seis mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$

393.926.000,00 (trezentos e noventa e três milhões, novecentos e vinte e seis mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que passa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado de Mato Grosso S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento da implantação do Projeto CURA, nas áreas denominadas Areão, Poção e Dom Aquino, dentro do Plano de Complementação Urbana daquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 17 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 89 – DE 1980**

*Autoriza a Empresa de Urbanização do Recife (URB), Estado de Pernambuco, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 204.543.216,36 (duzentos e quatro milhões, quinhentos e quarenta e três mil, duzentos e dezesseis cruzeiros e trinta e seis centavos).*

**Art. 1º** – É a Empresa de Urbanização do Recife (URB), Estado de Pernambuco, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar, com garantia da Prefeitura Municipal da cidade do Recife, uma operação de crédito no valor de Cr\$ 204.543.216,36 (duzentos e quatro milhões, quinhentos e quarenta e três mil, duzentos e dezesseis cruzeiros e trinta e seis centavos), junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., este na qualidade de administrador do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Nordeste (FUNDURBANO), destinado à construção de uma estação de transbordo de lixo, humanização da área central e bairros periféricos daquela capital, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 24 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos da art. 42, Inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 90 – DE 1980**

*Autoriza a Prefeitura Municipal de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, a elevar em Cr\$ 17.631.000,00 (dezessete milhões, seiscentos e trinta e um mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.*

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 17. 631. 000,00 (dezessete milhões, seiscentos e trinta e um mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, mediante utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), destinado à implantação do sistema de escoamento de águas pluviais em bacia do Córrego Municipal que cruza a zona

urbana da cidade em cerca de 3,5 km (três quilômetros e meio), obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 24 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 91 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso, a elevar em Cr\$ 6.417.000,00 (seis milhões, quatrocentos e dezessete mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 6.417.000,00 (seis milhões, quatrocentos e dezessete mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, mediante utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), destinado à construção de lavanderia pública, de esgotos pluviais e de guias e sarjetas, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 24 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 92 – DE 1980**

***Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares americanos) destinado ao programa de eletrificação estadual.***

**Art. 1º** – É o Governo do Estado de Mato Grosso autorizado a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares americanos) ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto a grupo financiador a ser indicado sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, destinado a financiar o programa de eletrificação naquele estado.

**Art. 2º** – A operação realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação, a ser efetuado pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, item II, do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, e, ainda, o disposto na Lei estadual nº 4.214, de 20 de agosto de 1980.

**Art. 3º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Senado Federal, em 23 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

DCN, 24 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 93 – DE 1980**

***Autoriza o Governo do Estado de Sergipe a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 10,000,000.00 (dez milhões de dólares americanos) para aplicação no Sistema Rodoviário Estadual.***

**Art. 1º** – É o Governo do Estado de Sergipe autorizado a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 10,000,000.00 (dez milhões de dólares americanos) ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto a grupo financiador a ser indicado sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, destinado a complementar o Sistema Rodoviário Estadual, notadamente nas regiões noroeste e centro-oeste daquele estado, incluindo rodovias vicinais e estradas alimentadoras.

**Art. 2º** – A operação realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação a ser efetuado pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, item II, do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, e, ainda, o disposto na Lei estadual nº 2.242, de 18 de dezembro de 1979.

**Art. 3º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

DCN, 24 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 94 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Aracaju, Estado de Sergipe, a elevar em Cr\$ 25.495.947,12 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e sete cruzeiros e doze centavos) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Aracaju, Estado de Sergipe, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 25.495.947,12 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e sete cruzeiros e doze centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., este na qualidade de administrador do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Nordeste (FUNDURBANO), destinado à execução dos projetos de reurbanização do Parque Teófilo Dantas e pavimentação da Avenida Acrísio Cruz, naquela capital, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

DCN, 24 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, Inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO N. 95 – DE 1980

*Autoriza a Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 5.513.411,00 (cinco milhões, quinhentos e treze mil, quatrocentos e onze cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.*

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 5.513.411,00 (cinco milhões, quinhentos e treze mil, quatrocentos e onze cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de Igual valor, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento do programa FINC/FINEP, naquela cidade, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 24 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

DCN, 25 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO N. 96 – DE 1980

*Autoriza a Prefeitura Municipal de Americana, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 173. 496. 739,50 (cento e setenta e três milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, setecentos e trinta e nove cruzeiros e cinqüenta centavos) o montante de sua dívida consolidada.*

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Americana, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 173.496.739,50 (cento e setenta e três milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, setecentos e trinta e nove cruzeiros e cinqüenta centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento de obras de infra-estrutura e equipamentos comunitários no Conjunto Habitacional "Antônio Zanaga" – 2ª fase, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

DCN, 25 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO N. 97– DE 1980

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 14. 759. 280,00 (quatorze milhões, setecentos e cinqüenta e nove mil, duzentos e oitenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 14.759.280,00 (quatorze milhões, setecentos e cinqüenta e nove mil, duzentos e oitenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado à execução de obras de infra-estrutura, beneficiando empreendimentos habitacionais, dentro do PLANHAP, Programa FINC, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 24 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 25 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 98 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Rancharia, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 4.704.000,00 (quatro milhões, setecentos e quatro mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Rancharia, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 4.704.000,00 (quatro milhões, setecentos e quatro mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, mediante utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), destinado à execução de obras dentro da finalidade daquele programa, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 25 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, Inciso IV, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 99 – DE 1980**

***Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 15,000,000,00 (quinze milhões de dólares americanos) destinada ao Programa de Ação do Estado.***

**Art. 1º** – É o Governo do Estado do Espírito Santo autorizado a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares

americanos) ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto a grupo financiador a ser indicado sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, destinada à liquidação de compromissos com o serviço da dívida externa do Governo do Estado, para o corrente exercício.

**Art. 2** – A operação realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação a ser efetuado pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto na 74.157, de 6 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, o disposto na Lei estadual nº 3.360, de 14 de agosto de 1980, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente.

**Art. 3º.** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 25 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 100 – DE 1980**

*Autoriza o Governo do Estado da Bahia a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 25,000,000.00 (vinte e cinco milhões de dólares americanos), para aplicação nos programas de transporte rodoviário e de energia elétrica do Estado.*

**Art. 1º** – É o Governo do Estado da Bahia autorizado a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 25,000,000.00 (vinte e cinco milhões de dólares americanos) ou equivalente em outras moedas, de principal, junto a grupo financiador a ser indicado sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, destinado à aplicação em programas de transporte rodoviário e de energia elétrica do Estado.

**Art. 2º** – A operação realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação a ser efetuado pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto no 74.157, de 6 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, o disposto na Lei estadual nº 3.701, de 31 de maio de 1979.

**Art. 3º.** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 25 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 101 – DE 1980**

*Autoriza a Prefeitura Municipal de Cajazeiras, Estado da Paraíba, a elevar em Cr\$ 48.644.944,11 (quarenta e oito milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro cruzeiros e onze centavos) o montante de sua dívida consolidada.*

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Cajazeiras, Estado da Paraíba, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 48.644.944,11 (quarenta e oito milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro cruzeiros e onze centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado da Paraíba S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado à elaboração de projetos e execução de obras e serviços necessários à implantação do Projeto CURA, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 25 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 102 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 110.560.327,71 (cento e dez milhões, quinhentos e sessenta mil, trezentos e vinte e sete cruzeiros e setenta e um centavos) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 110.560,327,71 (cento e dez milhões, quinhentos e sessenta mil, trezentos e vinte e sete cruzeiros e setenta e um centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado à execução de obras do Projeto CURA, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 25 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 103 – DE 1980**

***Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a elevar em Cr\$ 667.000.000,00 (seiscentos e sessenta e sete milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É o Governo do Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a elevar em Cr\$ 667.000.000,00 (seiscentos e sessenta e sete milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado à subscrição de ações no aumento de capital da Cia. Metropolitana de São Paulo (METRÔ), através da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo (EMTU – SP), obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 25 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 104 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 30.489.375,00 (trinta milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 30.489.375,00 (trinta milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado à urbanização de conjuntos habitacionais e financiamento de equipamentos comunitários públicos, nos Programas FINC e FINEC, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 25 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 105 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de São Carlos, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 227.532.649,03 (duzentos e vinte e sete milhões, quinhentos e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e nove cruzeiros e três centavos) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de São Carlos, Estado de São Paulo, nos termos do art. 29 da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 227.532.649,03 (duzentos e vinte e sete milhões, quinhentos e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e nove cruzeiros e três centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado a obras da Programa CURA, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 25 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 106 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Fortaleza, Estado do Ceará, e elevar em Cr\$ 148.300.000,00 (cento e quarenta e oito milhões e trezentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Fortaleza Estado do Ceará, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 148.300.000,00 (cento e quarenta e oito milhões e trezentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado à execução de obras concernentes ao Projeto CURA, a ser implantado naquela capital, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 25 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 107 – DE 1980**

***Autoriza o Governo do Estado do Paraná a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares americanos) destinado ao Programa de investimentos em Áreas Urbanas e Rurais do Estado.***

**Art. 1º** – É o Governo do Estado do Paraná autorizado a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares americanos) ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto a grupo financiador a ser indicado sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, destinado a carrear recursos para o Programa de Investimentos em Áreas Urbanas e Rurais do Estado.

**Art. 2º** – A operação de empréstimo realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação, a ser efetuado pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, o disposto na Lei estadual nº 7.157, de 28 de maio de 1979, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná do dia subsequente.

**Art. 3º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 25 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 108 – DE 1980**

*Autoriza a Prefeitura Municipal de Rolândia, Estado do Paraná, a elevar em Cr\$ 10.088.324,40 (dez milhões, oitenta e oito mil, trezentos e vinte e quatro cruzeiros e quarenta centavos) o montante de sua dívida consolidada.*

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Rolândia, Estado do Paraná, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 10.088.325,40 (dez milhões, oitenta e oito mil, trezentos e vinte e quatro cruzeiros e quarenta centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado do Paraná S.A, este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado ao financiamento de serviços de infra-estrutura no Conjunto Habitacional “Manoel Müller” e parte do Núcleo “Horácio Cabral”, naquela cidade, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 25 out. 1980, s. 2.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Luiz Viana, Presidente, nos termos do art. 52, item 30, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 109 – DE 1980**

*Altera a Resolução nº 32, de 1980, do Senado Federal.*

**Art. 1º** – A ementa e o art. 1º da Resolução nº 32, de 1980, do Senado Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza a Empresa de Urbanização do Recife (URB) a contratar operações de crédito no valor de Cr\$ 1.237.314.450,12 (um bilhão, duzentos e trinta e sete milhões, trezentos e quatorze mil, quatrocentos e cinquenta cruzeiros e doze centavos).

**Art. 1º** – É a Empresa de Urbanização do Recife (URB), nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operações de crédito no valor de Cr\$ 1.237.314.450,12 (um bilhão, duzentos e trinta e sete milhões, trezentos e quatorze mil, quatrocentos e cinquenta cruzeiros e doze centavos) junto ao Banco do Estado de Pernambuco S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), tendo como garantia a vinculação de quotas do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM), arrecadadas pela Prefeitura Municipal de Recife, destinadas à construção de equipamentos comunitários, obras de abastecimento de água e energia, aterro e terraplenagem, dentro dos programas PROFILURB, FINC e FINEC, naquela capital, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.”

**Art. 2º**– Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 25 out. 1980, s. 2.



Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI , da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 110 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Irecê, Estado da Bahia, a elevar em Cr\$ 195.132.000,00 (cento e noventa e cinco milhões, cento e trinta e dois mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Irecê, Estado da Bahia, nos termos do art. 29 da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 195.132.000,00 (cento e noventa e cinco milhões, cento e trinta e dois mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor junto ao Desenbanco – Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento de investimentos em obras de infra-estrutura urbana e comunitária, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 25 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI , da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 111 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Louveira , Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Louveira, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens II e III do art. 2º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, alterada pela Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, ambas do Senado Federal, a fim de que possa realizar uma operação de crédito no valor de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., destinada ao financiamento dos serviços de calçamento de ruas naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 25 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 112 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, a elevar em Cr\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento da implantação da 3ª etapa do Projeto CURA, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 25 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 113 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, a elevar em Cr\$ 21.955.248,96 (vinte e um milhões, novecentos e cinqüenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito cruzeiros e noventa e seis centavos) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 21.955.248,96 (vinte e um milhões, novecentos e cinqüenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito cruzeiros e noventa e seis centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado à execução de obras de complementação urbana, abrangendo o sistema viário, educação, recreação e iluminação pública, dentro do Projeto CURA, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 25 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 114 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, a elevar em Cr\$ 11.000.000,00 (onze milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 11.000.000,00 (onze milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), destinado à construção de salas de aula para atender a rede de

escolas municipais de 1º Grau, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 25 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 115 – DE 1980**

*Autoriza a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 29.486.800,80 (vinte e nove milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta cruzeiros e oitenta centavos) o montante de sua dívida consolidada.*

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 29.486.860,80 (vinte e nove milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta cruzeiros e oitenta centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento das obras de infra-estrutura nos Conjuntos Habitacionais "Jardim Cecap" e "Jardim Guanabara", e instalação de equipamentos comunitários no Centro Social Urbano e Posto de Atendimento do Jardim Guanabara, dentro dos Programas FINC e FINEC, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 25 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 116 – DE 1980**

*Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares americanos) destinado ao projeto carbonífero-carboquímico daquele Estado.*

**Art. 1º** – É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares americanos) ou equivalente em outras moedas, de principal, Junto a grupo financiador a ser indicado sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, objetivando carrear recursos para o projeto do complexa Industrial carbonífero-carboquímico, a ser realizado pela Companhia Rio-grandense de Mineração (CRM), nas minas de carvão localizadas no Município de Butiá e na Mina de Candiota, no Município de Bagé, naquele Estado.

**Art. 2º** – A operação de empréstimo realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação, a ser efetuado pelo Ministério da

Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, item II, do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, o disposto na Lei Estadual nº 7.268, de 27 de junho de 1979-Complementar, alterada pela Lei Complementar (estadual) nº 7.310, de 17 de dezembro de 1979.

**Art. 3º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 25 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Luiz Viana, Presidente, nos termos do art. 52, item 30, do Regimento interno, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 117 – DE 1980**

*Altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal, e dá outras providências.*

**Art. 1º** – O Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972, e alterado pela Resolução nº 67, de 1972, passa a vigorar com as seguintes modificações:

1ª) O parágrafo único do art. 76 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 76** – .....

.....  
Parágrafo único – São órgãos da Diretoria-Geral:

- I – Gabinete;
- II – Secretaria Administrativa;
- III – Secretaria Legislativa;
- IV – Secretaria de Documentação e Informação;
- V – Secretaria de Serviços Especiais;
- VI – Serviço de Telecomunicações;
- VII – Seção de Serviços Externos.

2ª) A Seção VII do Capítulo II do Título II do Livro I passa a vigorar acrescida de mais uma seção – “Da Secretaria de Serviços Especiais”, com os seguintes artigos:

“**Art.** – À Secretaria de Serviços Especiais compete o controle, coordenação, direção e execução dos serviços vinculados a obras e reparos em imóveis, instalações, limpeza e manutenção de bens móveis e imóveis, assistência médica, odontologia e social aos Senadores e servidores do Senado Federal, transporte, segurança e portaria, instalação, fiscalização e manutenção do equipamento eletrônico.

Parágrafo único – São órgãos da Secretaria de Serviços Especiais:

- I – Gabinete;
- II – Subsecretaria de Engenharia;
- III – Subsecretaria de Assistência Médica e Social;
- IV – Subsecretaria de Serviços Gerais;
- V – Subsecretaria Técnica de Operações e Manutenção Eletrônica.”

“**Art.** – Ao Gabinete da Secretaria de Serviços Especiais compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação do titular; executar as tarefas de suporte administrativo da Secretaria; auxiliar o titular no desempenho de suas atividades e executar outras tarefas correlatas.”

3ª) A Subsecretaria de Serviços Especiais, a que se referem os arts. 105 e 109, passa a denominar-se "Subsecretaria de Engenharia", com a estrutura e atribuições constantes dos seguintes artigos:

**Art.** – À Subsecretaria de Engenharia compete a previsão, a coordenação, o controle e a direção dos serviços relativos a projetos e obras do Senado Federal; a execução de reparos nos edifícios; a previsão de obras, reparos e modificações nos edifícios e elevadores; a manutenção de pisos, vias de escoamento de águas pluviais, e das instalações sanitárias, hidráulicas e elétricas; a prevenção e reparos referentes à infiltração de água nas construções; o controle e a manutenção da usina geradora de força e luz, a urbanização das áreas e a execução de outras tarefas correlatas.

Parágrafo único – São órgãos da Subsecretaria de Engenharia:

- I – Seção de Administração;
- II – Serviço de Obras;
- III – Serviço de Manutenção;
- IV – Serviço de Instalações Especiais;
- V – Serviço de instalações Prediais."

**Art.** – À Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente da Subsecretaria; executar trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal da Subsecretaria; encaminhar informações ao Centro de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras atividades de apoio correlatas."

**Art.** – Ao Serviço de Obras compete a previsão, controle, coordenação e execução dos trabalhos referentes às obras, reparos e modificações nos edifícios ou instalações; oferecer sugestões sobre os serviços que devam ser realizados, bem como sobre as compras a serem efetuadas dentro dos limites a serem estabelecidos pelo Diretor-Geral, para atendimento de situações emergentes, e executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único – São órgãos do Serviço de Obras:

- I – Seção de Administração;
- II – Seção de Obras;
- III – Seção de Projetos, Planejamento e Controle Contábil;
- IV – Seção de Material."

**Art.** – À Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente do Serviço; executar trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal do serviço e executar outras tarefas correlatas."

**Art.** – À Seção de Obras compete a execução de obras, reparos e modificações nos edifícios e instalações, nos termos dos orçamentos e cronogramas básicos que lhe forem entregues, e executar outras tarefas correlatas."

**Art.** – À Seção de Projetos, Planejamentos e Controle Contábil compete a previsão e planejamento de obras, reparos e modificações nos edifícios e instalações; o levantamento e execução de projetos, desenhos e plantas; a guarda de mapoteca; a execução dos cálculos referentes ao custo das obras, reparos e modificações realizadas ou a serem realizadas, efetuando o acompanhamento contábil das dotações orçamentárias de aplicação da Subsecretaria e controlando o custo previsto com o custo real, e executar outras tarefas correlatas."

**Art.** – A Seção de Material compete receber, guardar, conferir, controlar e manter sob sua guarda e responsabilidade os materiais, utensílios e ferramentas que lhe forem encaminhados ou confiados; controlar o uso e utilização desse material mediante escrituração própria; controlar o material em estoque; atender às requisições; fornecer mensalmente, ou quando solicitada, relação de controle de materiais à Subsecretaria de Patrimônio; sugerir à autoridade imediatamente superior as compras a serem realizadas, dentro do limite a ser fixado pelo Diretor-Geral, e executar outras tarefas correlatas."

**Art.** – Ao Serviço de Manutenção compete a execução de pequenas obras e reparos nos imóveis do Senado Federal; efetuar trabalhos de carpintaria e marcenaria; prevenir acidentes e incêndios e realizar todos os trabalhos referentes à manutenção e urbanização dos edifícios; e executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único – São órgãos do Serviço de Manutenção:

- I – Seção de Administração;
- II – Seção de Marcenaria;
- III – Seção de Manutenção;
- IV – Seção de Prevenção de Acidentes.”

**Art.** – À Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente do serviço; executar trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal do serviço e executar outras tarefas correlatas.”

**Art.** – À Seção de Marcenaria compete a execução das tarefas referentes a reparos e modificações nos bens móveis que lhe forem entregues, bem como a confecção dos que lhe forem encomendados com a autorização superior, e executar outras tarefas correlatas.”

**Art.** – À Seção de Manutenção compete a execução de reparos nos imóveis do Senado Federal, a urbanização das áreas livres e manutenção dos jardins e executar outras tarefas correlatas.”

**Art.** – À Seção de Prevenção de Acidentes e Incêndios compete a realização das tarefas referentes ao treinamento de pessoal e aparelhamento de instalações para a prevenção de acidentes e de incêndios e executar outras tarefas correlatas.”

**Art.** – Ao Serviço de Instalações Especiais compete a execução, coordenação, controle e manutenção das instalações elétricas e dos elevadores; a manutenção e controle da usina geradora de força e luz e a execução de outras tarefas correlatas.”

Parágrafo único – São órgãos do Serviço de Instalações Especiais:

- I – Seção de Administração;
- II – Seção de Usina Geradora;
- III – Seção de Instalações Elétricas;
- IV – Seção de Elevadores.”

**Art.** – À Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material, e o expediente do Serviço; executar trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal do serviço e executar outras tarefas correlatas.”

**Art.** – À Seção de Usina Geradora compete a manutenção e operação da usina geradora de força e luz e a realização de reformas em sua área de atuação e a execução de outras tarefas correlatas.”

**Art.** – À Seção de Instalações Elétricas compete a manutenção e operação das instalações elétricas dos edifícios do Senado Federal; a execução de reparos na sua área de atuação e a realização de outras tarefas correlatas.”

**Art.** – À Seção de Elevadores compete a execução dos trabalhos referentes à manutenção dos elevadores, seus reparos e modificações e a execução de outras tarefas correlatas.”

**Art.** – Ao Serviço de Instalações Prediais compete a manutenção e execução de reforma nas redes de águas e ar condicionado dos edifícios e a execução de outras tarefas correlatas.”

Parágrafo único – São órgãos do Serviço de Instalações Prediais:

- I – Seção de Administração;
- II – Seção de Hidráulica;
- III – Seção de Ar Condicionado.”

**Art.** – À Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente do serviço; executar trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal do serviço e executar outras tarefas correlatas.”

**Art.** – À Seção de Hidráulica compete a execução dos trabalhos relativos às instalações hidráulicas, seus reparos e modificações; à manutenção dessas redes e executar outras tarefas correlatas.”

**Art.** – À Seção de Ar Condicionado compete a execução dos trabalhos referentes à manutenção de instalação de ar condicionado, seus reparos e modificações e a execução de outras tarefas correlatas.”

4ª) A Seção de Telex e Telefonia, a que se refere a Subseção IX da Seção VII do Capítulo II do Título II do Livro I, passa a denominar-se "Serviço de Telecomunicações", alterada a redação do art. 171, quanto à denominação do órgão.

5ª) O art. 171 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 171 – .....  
.....

Parágrafo único – São órgãos do Serviço de Telecomunicações:

- I – Seção de Administração;
- II – Seção de Telefonia;
- III – Seção de Telex;
- IV – Seção de Transmissão;
- V – Seção de Engenharia e Projetos."

6ª) Acrescente-se os seguintes artigos após o art. 171, renumerando os demais:

"Art. – À Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente do serviço; executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal do serviço; estabelecer escalas de plantão e distribuição dos locais de trabalho e executar outras tarefas correlatas."

"Art. – À Seção de Telefonia compete a execução e controle de toda a rede interna e externa da Casa, bem como a instalação de ramais, controlando as comunicações telefônicas e executando outras tarefas correlatas."

"Art. – À Seção de Telex compete a execução e controle das comunicações de telex, o controle dos operadores da central, das máquinas de telex, transmissores e máquinas telefônicas, bem como a manutenção dessas máquinas, e executar outras tarefas correlatas."

"Art. – À Seção de Transmissão compete a manutenção da central telefônica e o controle, por meio de medidas, de todos os equipamentos em poder das telecomunicações do Senado Federal, e executar outras tarefas correlatas."

"Art. – À Seção de Engenharia e projetos compete projetar e controlar a execução de todas as instalações realizadas e a realizar no Senado Federal, mediante supervisão e coordenação das atividades das diferentes seções do serviço, efetuando a previsão e o controle dos serviços de engenharia necessários à instalação, modificação ou expansão das instalações e equipamentos existentes e executar outras tarefas correlatas."

7ª) A Seção VII do Capítulo do Título II do Livro I passa a vigorar com mais uma subseção, que será a de nº X – "Da Seção de Serviços Externos", com o seguinte artigo:

"Art. – À Seção de Serviços Externos compete executar todos os serviços relativos a servidores do Senado Federal junto aos diversos órgãos previdenciários (INAMPS, IPASE, etc.); à obtenção de passaportes para os Senhores Senadores, familiares e funcionários que viagem em missão oficial, bem como a obtenção das competentes anotações diplomáticas; à distribuição e controle das quotas de passagens aéreas dos Senhores Senadores e requisições de passagens oficiais; expedição e controle das quotas de correspondência externa dos Senhores Senadores; despacho e procuração de documentos e a execução de outras tarefas correlatas que lhe sejam entregues pelo Diretor-Geral."

8ª) O Capítulo I do Título III do Livro I é acrescido de mais uma seção – "Dos Assistentes Técnicos da Diretoria-Geral", com o seguinte artigo:

"Art. – Aos Assistentes Técnicos da Diretoria-Geral incumbe auxiliar o titular do órgão no estudo dos processos e assuntos administrativos de sua competência; prestar assistência em matéria administrativa, jurídica, econômica e financeira; analisar, permanentemente, a organização e o funcionamento dos serviços e atividades do Senado Federal e, designados pelo Diretor-Geral, examinar quaisquer problemas, propondo medidas tendentes a aumentar a eficiência e produtividade dos trabalhos, com a adoção de novos métodos; e desempenhar outras atividades peculiares à função que lhe sejam incumbidas pelo Diretor-Geral."

9ª) O Anexo II do Quadro Permanente do Senado Federal, item II – Funções Gratificadas, passa a vigorar acrescido de:

“– 6 (seis) Assistentes Técnicos da Diretoria-Geral – FG-1;

– 5 (cinco) Chefes de Serviço – FG-1;

– 16 (dezesesseis) Chefes de Seção – FG-2.”

10ª) A Subsecretaria de Edições Técnicas (Subseção V do Capítulo II do Título II do Livro I), a Subsecretaria de Anais (arts. 101 a 104) e a Subsecretaria de Arquivo (arts. 96 a 100) passam a integrar a Secretaria de Documentação e Informação, mantidas todas as atuais atribuições e competências, e alterando o parágrafo única do art. 128, a fim de serem incluídas as subsecretarias mencionadas entre os órgãos que compõem a Secretaria de Informação, que passa a denominar-se “Secretaria de Documentação e Informação”.

11ª) A Tabela de Distribuição de Funções Gratificadas (Anexo II) do Quadro Permanente do Senado Federal passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

1º) “11.00.00 – Diretoria-Geral:

– 6 (seis) Assistentes Técnicos – FG-1;

– 1 (um) Chefe de Serviço – FG-1;

– 5 (cinco) Chefes de Seção – FG-2.”

2º) “11.01.06 – Subsecretaria de Engenharia:

– 4 (quatro) Chefes de Serviço – FG-1;

– 11 (onze) Chefes de Seção – FG-2.”

12ª) O Anexo II, item II – Funções Gratificadas, passa a vigorar acrescida do número de funções gratificadas necessário à composição normal de um gabinete de Senador.

**Art. 2º** – Ao Diretor-Geral incumbe, além das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 177 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, servir de ligação entre a Comissão Diretora e os demais órgãos administrativos do Senado Federal, quando necessário, sendo-lhe facultado delegar, até o escalão de secretaria, competências que lhe são inerentes, salvo a de ordenador de despesas.

Parágrafo único – As competências delegadas na forma deste artigo poderão ser de igual modo atribuídas, a nível de subsecretaria, pelos respectivos Diretores de Secretaria.

**Art. 3º** – O número de funções gratificadas do item II do Anexo II do Regulamento Administrativo será automaticamente ampliado ou reduzido sempre que se alterar a composição do Senado Federal, em face de disposição constitucional ou legal, na mesma proporção à lotação completa de gabinete de Senador.

**Art. 4º** – Os membros da Comissão Diretora e líderes terão direito a manter, além do seu gabinete normal como Senador, o gabinete correspondente à função temporária que exercem, com a lotação regulamentar prevista, aumentadas as funções gratificadas do item II do Anexo II do Regulamento Administrativo, no número necessário.

**Art. 5º** – As funções gratificadas, próprias à Subsecretaria de Engenharia, não poderão ser desempenhadas por quem exerça qualquer emprego, ainda que de natureza privada, mesmo em período diferente do horário de expediente normal do Senado Federal.

**Art. 6º** – É a Subsecretaria de Pessoal autorizada a republicar o Regulamento Administrativo do Senado Federal, com as alterações nele introduzidas até a presente data, remunerando os artigos, seções e subseções modificadas.

**Art. 7º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 30 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte



## RESOLUÇÃO N. 118 – DE 1980

*Suspende a execução dos arts. 178 e 182 da Lei na 1.520, de 23 de dezembro de 1970, que instituiu o Código Tributário do Município de Araçatuba, Estado de São Paulo.*

**Artigo único** – É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 5 de setembro de 1979, nos autos do Recurso Extraordinário nº 88.327-4, do Estado de São Paulo, a execução dos arts. 178 e 182 da Lei nº 1.520, de 23 de dezembro de 1970, que instituiu o Código Tributário do Município de Araçatuba, daquele Estado.

Senado Federal, em 29 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

DCN, 30 out. 1980, s. 2

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

## RESOLUÇÃO N. 119 – DE 1980

*Suspende a execução da Lei nº 323, de 27 de setembro de 1978, do Município de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul.*

**Artigo único** – É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 10 de outubro de 1979, nos autos do Recurso Extraordinário nº 91.505-2, do Estado de Mato Grosso do Sul, a execução da Lei nº 323, de 27 de setembro de 1978, do Município de Fátima do Sul, daquele Estado.

Senado Federal, em 29 de outubro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

DCN, 30 out. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

## RESOLUÇÃO N. 120 – DE 1980

*Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar em Cr\$ 5.992.800.000,00 (cinco bilhões, novecentos e noventa e dois milhões e oitocentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.*

**Art. 1º** – É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado a elevar, temporariamente, o parâmetro fixado pelo item IV do art. 2º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, alterada pela de nº 93, de 11 de outubro de 1976, ambas do Senado Federal, a fim de que possa emitir 9.600.000 (nove milhões e seiscentos mil) Obrigações do Tesouro da Estado do Rio de Janeiro – Tipo Reajustável (ORTRJ), equivalentes a Cr\$ 5.992.800.000,00 (cinco bilhões, novecentos e noventa e dois milhões e oitocentos mil cruzeiros), destinados ao financiamento de programas de infra-estrutura física e social, serviços públicos, bem como desenvolvimento agrícola e industrial, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de novembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

DCN, 7 nov. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO N. 121 – DE 1980

*Autoriza a Prefeitura Municipal de Rolândia, Estado do Paraná, a elevar em Cr\$ 77.525.047,84 (setenta e sete milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quarenta e sete cruzeiros e oitenta centavos) o montante de sua dívida consolidada.*

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Rolândia, Estado do Paraná, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 77.525.047,84 (setenta e sete milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quarenta e sete cruzeiros e oitenta e quatro centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado à execução de obras de infra-estrutura e equipamentos públicos, através do Projeto CURA, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de novembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

DCN, 7 nov. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 44, inciso IV, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO N. 122 – DE 1980

*Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 40,000,000.00 (quarenta milhões de dólares americanos) destinado a financiar a execução de obras nos setores de educação, saúde, transporte, agricultura e energia elétrica.*

**Art. 1º** – É o Governo do Estado de Santa Catarina autorizado a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 40,000,000.00 (quarenta milhões de dólares americanos) ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto a grupo financiador a ser indicado sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, destinado a financiar a execução de obras em setores prioritários do governo estadual, notadamente educação, saúde, transporte, agricultura e energia elétrica.

**Art. 2º** – A operação realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação a ser efetuado pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, item II, do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, o disposto na Lei nº 5.669, de 18 de abril de 1980.

**Art. 3º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de novembro de 1980. – Nilo Coelho, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

---

DCN, 7 nov. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO N. 123 – DE 1980

*Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares americanos) destinado a financiar parte da execução do Programa de Rodovias Vicinais no território do Estado.*

**Art. 1º** – É o Governo da Estado de Santa Catarina autorizado a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo na valor de US\$ 60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares americanos) ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinado a financiar parte da execução do Programa de Rodovias Vicinais no território daquele Estado, previstas no Plano de Ação do Governo Estadual para o período 1979/1983.

**Art. 2º** – A operação realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação a ser efetuado pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, item II, do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, o disposto na Lei estadual nº 5.713, de 20 de junho de 1980.

**Art. 3º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de novembro de 1980. – Nilo Coelho, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

---

DCN, 7 nov. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO N. 124 – DE 1980

*Autoriza a Prefeitura Municipal de Orlandia, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada.*

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Orlandia, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, o parâmetro fixado pelo item II do art. 2º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, alterada pela Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, ambas da Senado Federal, a fim de que possa realizar uma operação de empréstimo no valor de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., destinado a financiar a contratação de um terminal rodoviário, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de novembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

DCN, 11 nov. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 125 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Palhoça, Estado de Santa Catarina, a elevar em Cr\$ 2.770.000,00 (dois milhões, setecentos e setenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Palhoça, Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 2.770.000,00 (dois milhões, setecentos e setenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH) destinado à implantação do Programa de Apoio às Cidades de Porte Médio, Subprojeto Aglomerado Urbano de Florianópolis, naquele Estado, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de novembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 11 nov. 1980. s. 2.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 126 – DE 1980**

***Autoriza a PRUDENCO – Cia. Prudentina de Desenvolvimento, de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 44.659.860,84 (quarenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta cruzeiros e oitenta e quatro centavos).***

**Art. 1º** – É a PRUDENCO – Cia. Prudentina de Desenvolvimento, de Presidente Prudente de São Paulo, com a garantia da Prefeitura Municipal daquela cidade, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar uma operação de crédito no valor de Cr\$ 44.659.860,84 (quarenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta cruzeiros e oitenta e quatro centavos), junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado a obras do Programa PROFILURB, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Senado Federal, 10 de novembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 11 nov. 1980, s. 2.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 127 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Salvador, Estado da Bahia, a elevar em Cr\$ 280.256.000,00 (duzentos e oitenta milhões, duzentos e cinquenta e seis mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Salvador, Estado da Bahia, nos termos da art. 29 da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 280.256.000,00 (duzentos e oitenta milhões, duzentos e cinquenta e seis mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., este na qualidade de agente financeiro do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU), destinado ao financiamento da execução de obras de infra-estrutura urbana naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de novembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 11 nov. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 128 – DE 1980**

***Autoriza a Empresa de Desenvolvimento de Limeira S.A. (EMDEL) a contratar operações de crédito no valor de Cr\$ ..... 325.016.737,50 (trezentos e vinte e cinco milhões, dezesseis mil, setecentos e trinta e sete cruzeiros e cinquenta centavos).***

**Art. 1º** – É a Empresa de Desenvolvimento de Limeira S.A. (EMDEL), com a garantia da Prefeitura Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, nos termos do art. 20 da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operações de crédito no valor global de Cr\$ 325.016.737,50 (trezentos e vinte e cinco milhões, dezesseis mil, setecentos e trinta e sete cruzeiros e cinquenta centavos), junto à Caixa Econômica de Estado de São Paulo S.A., esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinadas ao financiamento de lotes urbanizados – Programa PROFILURB; construção, conclusão, ampliação ou melhoria da habitação de interesse social – Programa FICAM, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de novembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 11 nov. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 129 – DE 1980**

***Suspende a execução da Lei nº 54, de 3 de março de 1970, do Município de Quatá, Estado de São Paulo.***

**Artigo único** – E suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 6 de junho de 1974, nos autos do Recurso Extraordinário nº 70.024; a execução da Lei nº 54, de 3 de março de 1970, do Município de Quatá, Estado de São Paulo.

Senado Federal, 11 de novembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

DCN, 12 nov. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Luiz Viana, Presidente, nas termos do art. 52, item 30, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO N. 130 – DE 1980

***Cria empregos de Assessor Técnico, aprova critérios para a sua admissão e dá outras providências.***

**Art. 1º** – São criados, no Senado Federal, 67 (sessenta e sete) empregos de Assessor Técnico, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e de acordo com as disposições da presente resolução.

§ 1º – Serão admitidos, a partir de 1º de março de 1981, 67 (sessenta e sete) Assessores Técnicos, lotados e com exercício nos gabinetes dos Senadores.

§ 2º – Ao Assessor Técnico, indicado pelo Senador e contratado após o preenchimento dos requisitos mínimos constantes do anexo I desta resolução, cabe a execução de tarefas de assessoramento que lhe forem atribuídas pelo titular proponente, dentro do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sendo de 8 (oito) horas a jornada diária, e com o salário mensal equivalente ao vencimento do cargo DAS-3.

**Art. 2º** – Ao final da legislatura, o ocupante do emprego de Assessor Técnico será dispensado se o parlamentar que o indicou não houver sido reeleito, salvo se mantida a indicação de seu nome por qualquer dos novos Senadores.

§ 1º – O disposto neste artigo aplica-se igualmente em caso de renúncia, perda de mandato ou morte do Senador.

§ 2º – O suplente que, em caráter provisório, exercer a mandato de Senador será assistido pelo Assessor do titular da cadeira, não podendo substituí-lo por outro.

§ 3º – Ao suplente em exercício, na data desta resolução, caberá indicar Assessor Técnico que poderá ser ou não conservado pelo titular da cadeira, quando a reassumir.

**Art. 3º** – O ocupante do emprego de Assessor Técnico, além das hipóteses previstas no artigo anterior, poderá ter seu contrato rescindido a qualquer momento, se assim convier ao Senador junto ao qual servir, e que encaminhará ao Presidente a respectiva solicitação.

Parágrafo único – O ocupante do emprego de Assessor Técnico poderá ter igualmente seu contrato rescindido por proposta da administração, se incidir em falta grave ou outro motivo justificador da rescisão, não se lhe aplicando o disposto no art. 4º da Lei nº 5.975, de 1973.

**Art. 4º** – São aprovados os critérios e requisitos mínimos para a contratação de Assessor Técnico, constantes do anexo I desta resolução.

**Art. 5º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de novembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

#### ANEXO I

##### CRITÉRIOS PARA ADMISSÃO DE ASSESSORES DE SENADOR

1 – Indicação dos candidatos

1.1 – O Senador recrutará e indicará ao Primeiro-Secretário o candidato ao emprego de Assessor Técnico.

1.2 – O Primeiro-Secretário, antes de aprovar a indicação, encaminhará o candidato à Comissão de Avaliação para que examine o preenchimento dos requisitos mínimos de admissão e certifique a habilitação do candidato.

1.3 – Certificado pela Comissão de Avaliação o preenchimento dos requisitos mínimos, o Primeiro-Secretário submeterá o nome do candidato ao Presidente do Senado Federal para aprovação.

1.4 – Não sendo preenchidos os requisitos mínimos, o Primeiro-Secretário solicitará ao Senador proponente que indique outro candidato.

## 2 – Requisitos mínimos de admissão

2.1 – O candidato deverá demonstrar maturidade pessoal e capacidade profissional para o exercício do emprego, que serão aferidos pelo preenchimento dos seguintes requisitos mínimos:

2.1.1 – idade mínima de 25 anos;

2.1.2. – formação de nível superior, comprovada mediante diploma de conclusão de curso de graduação, de licenciatura plena, expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido de ensino superior em qualquer das áreas científicas e técnicas da competência das comissões técnicas do Senado Federal;

2.1.3 – experiência profissional pertinente à área do curso de graduação do candidato, de no mínimo 5 (cinco) anos, demonstrada pelo exercício de atividades em cada um dos seguintes campos:

2.1.3.1 – exercício de funções de:

a) assessoramento ou consultoria superior;

b) direção de órgão ou empresa ou de suas respectivas unidades a nível departamental ou divisional;

ou

c) docência universitária;

2.1.3.2 – produção técnico-científica própria, representada por:

a) artigos ou livros publicados;

b) elaboração de projetos técnicos aprovados e executados sob a sua responsabilidade;

c) elaboração de estudos e pareceres técnicos utilizados para fundamentação de decisões ou aprovação de atos administrativos de autoridade ou órgãos;

d) elaboração de parecer jurídico aprovado por autoridade competente ou exercício de atividade forense, como parte em processos.

2.2 – O candidato deverá comprovar perante a Comissão de Avaliação o preenchimento dos requisitos mínimos referidos nos subitens 2.1.1 a 2.1.3;

2.3 – o candidato deverá apresentar os documentos legais exigidos pela administração e submeter-se aos exames de sanidade física e mental.

2.4 – na aferição da experiência profissional serão observadas as seguintes regras:

2.4.1 – até 3 (três) anos do total de 5 (cinco) anos de experiência profissional, fixado no subitem 2.1.3, poderão ser substituídos por cursos de pós-graduação, nas seguintes proporções:

a) curso de doutorado, equivalente a 3 (três) anos de experiência profissional;

b) curso de mestrado, equivalente a 2 (dois) anos de experiência;

c) curso de especialização, a nível de pós-graduação, equivalente a 1 (um) ano de experiência.

2.4.2 – Em nenhuma hipótese será admitido candidato com experiência profissional inferior a 5 (cinco) anos, relativamente aos campos definidos nos itens 2.1.3.1 e 2.1.3.2.

---

**DCN**, 15 nov. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

## RESOLUÇÃO N. 131 – DE 1980

*Suspende, em parte, a execução da Convenção Internacional do Trabalho nº 110, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 33, de 5 de agosto de 1964, promulgada pelo Decreto nº 58.826, de 14 de julho de 1966.*

**Artigo único** – É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 15 de setembro de 1977, nos autos da Representação nº 803, do Distrito Federal, a execução da Convenção Internacional do Trabalho nº 110, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 33, de 5 de agosto de 1964, promulgada pelo Decreto nº 58.826, de 14 de julho de 1966, nos seguintes dispositivos:

I – no art. 62, as expressões; “sem autorização prévia” e “com a única condição de se sujeitarem aos estatutos destas últimas”;

II – no art. 64, a expressão: “ou suspensão”;

III – no art. 68, nº 2: todo o texto.

Senado Federal, em 25 de novembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

DCN, 28 nov. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

## RESOLUÇÃO N. 132 – DE 1980

*Autoriza a Prefeitura Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 15.537.829,42 (quinze milhões, quinhentos e trinta e sete mil, oitocentos e vinte e nove cruzeiros e quarenta e dois centavos) o montante de sua dívida consolidada.*

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo, nos termos do art. 20 da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 15.537.829,42 (quinze milhões, quinhentos e trinta e sete mil, oitocentos e vinte e nove cruzeiros e quarenta e dois centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar empréstimo de igual valor junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento das obras de infra-estrutura geral e serviços industriais de utilidade pública no conjunto habitacional da CECAP, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de novembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

DCN, 28 nov. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

## RESOLUÇÃO N. 133 – DE 1980

*Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar em Cr\$ 663.074.320,00 (seiscentos e sessenta e três milhões,*



**setenta e quatro mil, trezentos e vinte cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.**

**Art. 1º** – É o Governo do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a elevar em Cr\$ 663.074.320,00 (seiscentos e sessenta e três milhões, setenta e quatro mil, trezentos e vinte cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado à implantação do Sistema Metroviário da Cidade do Rio de Janeiro, através do Programa FITURB, Subprograma FETRAN, do BNH, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de novembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 28 nov. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 134 – DE 1980**

**Autoriza a Prefeitura Municipal de Mauá, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 45.961.491,20 (quarenta e cinco milhões, novecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e um cruzeiros e vinte centavos) o montante de sua dívida consolidada.**

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Mauá, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 45.961.491,20 (quarenta e cinco milhões, novecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e um cruzeiros e vinte centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado à execução de obras do Projeto CURA, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 29 nov. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 135 – DE 1980**

**Autoriza a Prefeitura Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, a elevar em Cr\$ 122.090.354,00 (cento e vinte e dois milhões, noventa mil, trezentos e cinqüenta e quatro cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.**

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 122.090.354,00 (cento e vinte e dois milhões, noventa mil, trezentos e cinqüenta e quatro cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao

Banco do Estado de Mato Grosso S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento da implantação do Projeto CURA, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 29 nov. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 171, parágrafo único, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 136 – DE 1980**

*Autoriza o Governo do Estado do Pará a alienar uma gleba de terras públicas, totalizando 31.971 ha (trinta e um mil, novecentos e setenta e um hectares), situada na Fazenda Porto Alto, no Município de Acará, aos adquirentes que menciona.*

**Art. 1º** – É o Governo do Estado do Pará autorizado a alienar uma gleba de terras públicas, desmembradas da Fazenda Porto Alto, situada no Município de Acará, naquele estado, com a área total de 31.971 ha (trinta e um mil, novecentos e setenta e um hectares), constituída de onze lotes rurais.

Parágrafo único – A alienação será feita aos adquirentes com posse mansa e pacífica, cultura efetiva e morada habitual, a seguir discriminados, conforme Processos protocolados sob n<sup>os</sup> 147 a 154 e 156 a 158, de 1979, no Instituto de Terras do Pará (ITERPA).

Antônio Miranda de Oliveira .....	2.910 hectares
Francisco Miranda Cruz .....	2.976 hectares
Rubens Francisco Miranda da Silva .....	2.214 hectares
José Miranda Cruz .....	2.998 hectares
Vicente Miranda Cruz .....	2.976 hectares
Arthur Rodrigues da Silva .....	2.996 hectares
Francisco Miranda de Oliveira .....	3.000 hectares
Oswaldo Miranda Cruz .....	3.000 hectares
José dos Reis Lopes da Rocha .....	2.915 hectares
Joaquim Miranda Cruz .....	3.000 hectares
Pedro Miranda de Oliveira .....	2.986 hectares

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 29 nov. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Luiz Viana, Presidente, nos termos do art. 52, item 30, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 137 – DE 1980**

**Transforma função prevista na lotação do Gabinete do  
Presidente do Senado Federal**

**Art. 1º** – É transformada na função de Coordenador de Publicações Especiais, FG-1, uma das funções de Subchefe de Gabinete, previstas na lotação do Gabinete do Presidente do Senado Federal, na forma do art. 337 da Resolução nº 58, de 10 de novembro de 1972.

Parágrafo único – Ao Coordenador de Publicações Especiais compete: elaborar e encaminhar à Presidência o programa editorial a cargo do Gabinete; coordenar e desenvolver o acompanhamento das atividades referentes à edição de obras de interesse do Parlamento, aprovadas pelo Presidente; manter entrosamento com o CEGRAF e com especialistas e instituições de pesquisa, visando a boa execução das tarefas que lhe são afetas, e executar outros trabalhos correlatos determinados pelo Presidente.

**Art. 2º** – A Subsecretaria do Pessoal, na republicação do Regulamento Administrativo do Senado, aprovado pela Resolução nº 58, de 10 de novembro de 1972, executará as alterações decorrentes desta resolução.

**Art. 3º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

DCN, 2 dez. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO N. 138 – DE 1980**

***Autoriza o Governo do Estado de Alagoas a realizar  
operação de empréstimo externo no valor de US\$ 20,000,000.00  
(vinte milhões de dólares americanos), destinada a investimentos  
prioritários naquele estado.***

**Art. 1º** – É o Governo do Estado de Alagoas autorizado a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 20.000,000.00 (vinte milhões de dólares americanos), ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto a grupo financiador a ser indicado sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, destinada a investimentos prioritários daquele governo, em energia elétrica, agricultura, sistema rodoviário, abastecimento de água e infra-estrutura do Complexo Químico de Alagoas (CQA), e à liquidação de empréstimo externo contratado junto ao Banque Nationale de Paris, Paris – França, em 11 de novembro de 1976, cujo saldo devedor atual é de US\$ 6,000,000.00 (seis milhões de dólares americanos), de principal, podendo o estado utilizar, na sua programação de investimentos, os montantes correspondentes as quantias que, comprovadamente, houver desembolsado para pagamento ao Banque Nationale de Paris, antes da contratação autorizada pela presente resolução.

**Art. 2º** – A operação realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação a ser efetuado pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, item II, do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, o disposto na Lei estadual nº 4.025, de 8 de junho de 1979, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 9 de junho de 1979.

**Art. 3º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

DCN, 3 dez. 1980, s. 2.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 139 – DE 1980**

***Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a elevar em Cr\$ 6.479.140.100,00 (seis bilhões, quatrocentos e setenta e nove milhões, cento e quarenta mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** — É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens II, III e IV do art. 2º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, modificada pela de nº 93, de 11 de outubro de 1976, ambas do Senado Federal, a fim de que possa emitir 10.711.270 (dez milhões, setecentos e onze mil, duzentas e setenta) Obrigações do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul – Tipo Reajustável (ORTE-RS), equivalente a Cr\$ 6.479.140.100,00 (seis bilhões, quatrocentos e setenta e nove milhões, cento e quarenta mil e cem cruzeiros), destinados ao financiamento de projetos nas áreas de agricultura, indústria, saúde, saneamento, energia e recursos minerais, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de dezembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 3 dez. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 140 – DE 1980**

***Autoriza o Governo do Estado do Maranhão a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 20,000,000,00 (vinte milhões de dólares americanos) destinada aos Programas Integrados de Produção Agropecuária.***

**Art. 1º** – É o Governo do Estado do Maranhão autorizado a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares americanos) ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto a grupo financiador a ser indicado sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, destinada aos Programas Integrados de Produção Agropecuária daquele estado.

**Art. 2º** – A operação realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação a ser efetuado pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, o disposto na Lei nº 4.096, de 12 de outubro de 1979, do Estado do Maranhão, publicado no órgão oficial do estado do dia 15 de outubro de 1979.

**Art. 3º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 5 dez. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

## RESOLUÇÃO N. 141 – DE 1980

*Autoriza o Governo do Estado da Bahia a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 47,000,000.00 (quarenta e sete milhões de dólares americanos) destinada ao Programa de Investimentos do Estado.*

**Art. 1º** – É o Governo do Estado da Bahia autorizado a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 47,000,000.00 (quarenta e sete milhões de dólares americanos), ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto a grupo de bancos liderado por agência do Banco do Brasil S.A., no exterior, cujos recursos serão destinados à aplicação no Programa de Investimentos do Estado, mediante amortização integral de dois contratos externos assinados com o Banco do Brasil S.A. – Agência Grand Cayman e Los Angeles – cujos recursos foram aplicados em obras do sistema rodoviário estadual.

**Art. 2º** – A operação realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação a ser efetuado pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º inciso II, do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, o disposto na Lei nº 3.805, de 20 de junho de 1980, do Estado da Bahia.

**Art. 3º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

DCN, 5 dez. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 171, parágrafo único, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

## RESOLUÇÃO N. 142 – DE 1980

*Autoriza a alienação de terras públicas à Empresa Matel Agropecuária S.A. (AGROMASSA).*

**Art. 1º** – É a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) autorizada a alinear à Empresa Matel Agropecuária S.A. (AGROMASSA), terras públicas com área total de 10.000 ha (dez mil hectares), localizadas no Município de Manaus, Distrito Agropecuário da SUFRAMA, área essa desmembrada de um todo maior adquirido pela SUFRAMA, por doação do Governo do Estado do Amazonas, nos termos da Lei nº 878, de 25 de setembro de 1969, com os seguintes limites e confrontações:

NORTE, M4 M5 – Uma linha reta de 11.000m, que se confunde com o traçado do limite Norte do Distrito Agropecuário da SUFRAMA, reta orientada seguindo o azimute 99º11'00" e que se estende até encontrar a margem direita do rio Urubu, de onde segue, paralela a esta margem e a 100m da mesma, até encontrar o marco M, situado este a 100m do eixo da Rodovia BR-174 e a 500 m da guarita do posto de vigilância da SUFRAMA, localizado no km 115 da citada rodovia. Fica, assim, ressalvada a frente de 500m por 500m de fundos como área do posto de vigilância da SUFRAMA.

SUL, M2 M3 – Uma linha de aproximadamente 14.200m, orientada seguindo o azimute 279º11'00", em relação ao norte magnético.

LESTE, M1 M2 – Uma linha reta de aproximadamente 4.600m de extensão total, paralela ao eixo da Rodovia BR-174 e a 100m de sua margem.

OESTE, M3 M4 – Uma linha de 7.000m de extensão orientada seguindo o azimute 351º89'00". O perímetro é de 42 km.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

DCN, 5 dez. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 171, parágrafo único, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO N. 143 – DE 1980

#### *Autoriza a alienação de terras públicas à Empresa MONTEROSA S.A.*

**Art. 1º** – É a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) autorizada a alienar à Empresa MONTEROSA S.A., estabelecida na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, terras publicas com área total de 15.000 ha (quinze mil hectares), de sua propriedade, localizadas no Distrito Agropecuário de Manaus, adquirida por doação do Governo do Estado do Amazonas, nos termos da Lei nº 878, de 25 de setembro de 1969, para implantação de projeto agropecuário, com os seguintes limites e confrontações:

1º Área: 10.000 hectares

Frente (Oeste, M1M2) – Uma linha quebrada numa extensão total de 8.800m, paralela à margem direita da Rodovia BR-174, a 100m de distância de seu eixo, com início entre os km 90 e 91 e término a 100m de distância da margem direita do rio Preto;

Lado Direito (Norte, M2M3) – Uma linha quebrada numa extensão total de 12.400m, paralela à margem direita do rio Preto e a 100m de distância desta mesma margem;

Fundos (Oeste M3M4) – Uma linha reta de 7.900m, seguindo o azimute de 213º00'00", limitando-se com terras de propriedade da SUFRAMA;

Lado Esquerdo (Sul, M4M1) – Uma linha reta de 10.500m seguindo o azimute de 299º00'00", limitando-se com terras da SUFRAMA. O perímetro é de 39.600m e a área de 10.000 hectares.

2º área: 5.000 hectares

Frente (Oeste, M1M2) – Uma linha reta com 7.900m seguindo o azimute de 26º19'00", terminando a 100m da margem direita do rio Preto e limitando-se com terras da MONTEROSA S.A.;

Lado Direito (Norte, M2M3) – Uma linha quebrada com uma extensão total de 6.500m paralela à margem direita do rio Preto, e a 100m de distância desta mesma margem;

Fundos (Leste, M3M4) – Uma linha reta com 10.800m seguindo o azimute de 202º19'00", iniciado a 100m da margem direita do rio Preto e limitando-se com terras da SUFRAMA;

Lado Esquerdo (Sul, M4M1) – Uma linha reta com 6.000m seguindo o azimute de 291º19'00" e limitando-se com terras da Agropecuária Porto Alegre S.A., com perímetro de 31.200m.

**Art. 2º** – A operação de alienação a que se refere o artigo anterior será efetuada sob a forma de promessa de compra e venda, com cláusula resolutive que condiciona a lavratura da escritura de compra e venda da área ao fiel cumprimento da execução do projeto aprovado pela Resolução nº 41, de 30 de março de 1976, do Conselho de Administração da SUFRAMA, obedecidas as exigências do regulamento para alienação de terras no Distrito Agropecuário da SUFRAMA – Resolução nº 27, de 1º de agosto de 1975 – e as disposições do Código Florestal.

**Art. 3º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

DCN, 5 dez. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 171, parágrafo único, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

## RESOLUÇÃO N. 144 – DE 1980

*Autoriza a alienação de terras públicas à Agropecuária Dimona Comércio e Indústria S.A.*

**Art. 1º** – É a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) autorizada a alienar, à Agropecuária Dimona Comércio e Indústria S.A., estabelecida na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, terras públicas com área total de 15.000ha (quinze mil hectares) de sua propriedade, localizadas no Distrito Agropecuário da SUFRAMA, adquiridas por doação do Governo do Estado do Amazonas, nos termos da Lei nº 878, de 25 de setembro de 1969, com os seguintes limites e confrontações:

NORTE – Uma linha reta numa extensão total de 17.000m, seguindo o azimute 117º30'00", coincidente com a linha sul da área reservada à Maringá Agropecuária.

SUL – Uma linha reta numa extensão total de 16.800m, seguindo o azimute 279º11'00".

LESTE – Uma linha quebrada numa extensão total de 6.600m, paralela à margem esquerda da rodovia BR-174 e a 100m desta margem, com início no km 86.

OESTE – Uma linha reta numa extensão total de 11.500m, seguindo o azimute 9º41'00". O perímetro é de 51.400m.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 5 dez. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Luiz Viana, Presidente, nos termos do art. 52, item 30, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

## RESOLUÇÃO N. 145 – DE 1980

*Altera a lotação dos Gabinetes dos Diretores de Secretaria e da Assessoria, cria seções em subsecretarias, e dá outras providências.*

**Art. 1º** – A lotação dos Gabinetes dos Diretores de Secretaria e da Assessoria é acrescida das seguintes funções:

I – Secretarias Administrativa, Legislativa e de Informação e Documentação

1 – Assistente Técnico .....FG-1

1 – Auxiliar de Controle de informação .....FG-3

1 – Auxiliar de Gabinete .....FG-4

1 – Contínuo (art. 508. Reg. Ad. Res. nº 58/72).

II – Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas

1 – Assistente Técnico .....FG-1

1 – Auxiliar de Controle de Informação .....FG-3

2 – Auxiliar de Gabinete .....FG-4

1 – Contínuo (art. 508. Reg. Ad. Res. nº 58/72).

III – Secretaria de Serviços Especiais

1 – Assistente Técnico .....FG-1

1 – Auxiliar de Controle de Informação .....FG-3

4 – Auxiliar de Gabinete .....FG-4

3 – Contínuo (art. 508. Reg. Ad. Res. nº 58/72).

#### IV – Assessoria

2 – Assistente Técnico .....FG-1

1 – Auxiliar de Controle de Informação .....FG-3

2 – Auxiliar de Gabinete .....FG-4

1 – Contínuo (art. 508. Reg. Ad. Res. nº 58/72).

Parágrafo único – Para cada Diretor de Subsecretaria haverá 1 (um) contínuo, nas condições estabelecidas para funções idênticas previstas neste artigo.

**Art. 2º** – É criada, na Subsecretaria de Serviços Gerais, a Seção de Administração, com a correspondente função gratificada FG-2.

**Art. 3º** – À Seção de Administração de que trata o art. 2º compete receber, controlar e distribuir o material e o expediente do serviço, executar os trabalhos datilográficos; organizar a consolidação dos dados estatísticos; proceder ao controle interno do pessoal do serviço; estabelecer escalas de plantão e distribuição dos locais de trabalhos de seus servidores; encaminhar informações ao Sistema de Processamento de Dados, de acordo com os manuais de procedimento pertinentes, e executar outras tarefas correlatas.

**Art. 4º** – É criada, na Subsecretaria Técnica de Operações e Manutenção Eletrônica, a Seção de Projetos e Instalações Eletrônicas, com a correspondente função gratificada FG-2.

**Art. 5º** – A Seção de Projetos e Instalações Eletrônicas, de que trata o art. 4º, compete desenvolver projetos, estudar a atualização de equipamentos, emitir pareceres técnicos, fazer levantamento de dados técnicos, efetuar medição de circuitos eletrônicos, prestar apoio técnico de manutenção à oficina técnica, elaborar normas e procedimentos para manutenção de equipamentos, fornecer especificações técnicas para elaboração de editais de concorrência, atualizar plantas e diagramas das instalações eletrônicas da casa.

**Art. 6º** – Às funções gratificadas de Auxiliar de Controle de Informações e Auxiliar de Coordenação Legislativa, de que tratam as Resoluções nºs 58, de 1972, e 60, de 1980, já existentes, corresponderá o nível de retribuição fixado no art. 1º desta resolução para a função de Auxiliar de Controle de Informação.

**Art. 7º** – A Subsecretaria de Pessoal republicará o Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 10 de novembro de 1972, atualizando-o nos termos das alterações estabelecidas nesta resolução.

**Art. 8º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 6 dez. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Luiz Viana, Presidente, nos termos do item 30 do art. 52 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 146 – DE 1980**

*Regulamenta, na administração do Senado Federal, os institutos da progressão funcional e da ascensão funcional, e dá outras providências.*

#### **CAPÍTULO I**

##### *Disposições Preliminares*



**Art. 1º** – Os sistemas de ascensão funcional e progressão funcional, aplicados aos servidores do Senado Federal pela Resolução nº 25, de 1979, passam a observar as normas constantes desta resolução.

**Art. 2º** – A progressão funcional consiste na movimentação do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior, em consequência da execução das seguintes formas:

I – progressão horizontal – quando dentro da mesma classe;

II – progressão vertical – quando para a classe diversa da mesma categoria;

III – progressão especial – quando para a classe inicial de outra categoria do mesmo grupo.

Parágrafo único – Para os efeitos do disposto nos itens I e II deste artigo, o cômputo do interstício começará, na hipótese de nomeação ou admissão, a partir do primeiro dia do mês de julho ou de janeiro subsequente à entrada em exercício.

## **CAPÍTULO II**

### *Da Progressão Horizontal*

#### **SEÇÃO I**

##### *Disposições Gerais*

**Art. 3º** – A progressão horizontal consiste na movimentação do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior na mesma classe

Parágrafo único – Concorrerão à progressão de que trata este artigo, no correspondente quadro ou tabela, os servidores integrantes respectivamente do quadro permanente e da tabela permanente.

**Art. 4º** – A progressão horizontal far-se-á nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antigüidade.

§ 1º – Verificando-se número fracionário na execução do disposto neste artigo, far-se-á arredondamento em favor do conceito 1 (merecimento).

§ 2º – Os percentuais referidos no caput deste artigo incidirão no total de servidores concorrentes, ocupantes de cargos ou empregos de cada categoria funcional.

**Art. 5º** – A progressão horizontal decorrerá de avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Parágrafo único – O interstício a que se refere este artigo será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o conceito 1 (merecimento) e de 18 (dezoito) meses para os avaliados com o conceito 2 (antigüidade).

**Art. 6º** – O cômputo de cada interstício para efeito de progressão horizontal começará a partir do primeiro dia do mês de julho ou de janeiro, conforme o conceito aplicado.

**Art. 7º** – O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos de afastamento do exercício do cargo ou do emprego em decorrência de;

I – licença com perda do vencimento;

II – suspensão disciplinar ou preventiva;

III – suspensão de contrato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio-doença;

IV – condenação, pela justiça comum, a pena que não implique em perda da função pública.

§ 1º – Consideram-se períodos corridos, para os fins deste artigo, os contados de data a data, sem qualquer dedução no respectivo cômputo.

§ 2º – Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos dela decorrentes, a partir da data em que se verificou o afastamento do servidor, na hipótese do item II deste artigo, quando, no primeiro caso ali considerado, ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada e, no segundo, verificar-se que a pena imposta não foi mais grave do que a de repreensão.

§ 3º – Nos casos de interrupção relacionados no caput deste artigo, com exceção da hipótese prevista no seu § 2º, será reiniciada a contagem, para efeito de completar o interstício decorrente da avaliação de desempenho que precedeu o afastamento, a partir do primeiro dia de julho ou de janeiro subsequente à assunção do exercício.

**Art. 8º** – A Subsecretaria de Pessoal providenciará, mediante publicação no Boletim de Pessoal, até o último dia do mês de abril de cada ano:

I – relação dos servidores avaliados com o conceito 1 (merecimento);

II – relação dos servidores avaliados com o conceito 2 (antigüidade);

III – relação dos servidores que não concorrem à progressão horizontal, com a indicação do motivo.

**Art. 9º** – O servidor poderá reclamar ao Diretor da Subsecretaria de Pessoal da respectiva classificação, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação a que se refere o artigo anterior, devendo a reclamação ser informada dentro de 5 (cinco) dias úteis de seu recebimento pelo órgão de pessoal.

§ 1º – Informada a reclamação, na forma deste artigo, a Subsecretaria de Pessoal a encaminhará ao Diretor-Geral, para apreciação do Conselho de Administração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º – O Conselho de Administração, se julgar procedente a reclamação, determinará, de imediato, a inclusão do nome do reclamante no lugar que lhe compete na lista geral de classificação.

**Art. 10** – As progressões horizontais serão efetivadas mediante ato do Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 52, nº 38, do Regimento Interno, devendo ser publicado no Diário do Congresso Nacional, até o último dia dos meses de junho e novembro de cada ano, vigorando os seus efeitos, respectivamente, a partir de 1º de julho e 1º de janeiro subseqüentes.

## SEÇÃO II

### *Da Avaliação de Desempenho*

**Art. 11** – A avaliação de desempenho funcional do servidor, que abrangerá o período anual de 1º de abril a 31 de março, é requisito indispensável à concessão da progressão horizontal.

**Art. 12** – O desempenho funcional será representado pelo resultado dos fatores relacionados na Ficha de Avaliação de Desempenho, tendo em vista:

I – a quantidade e qualidade de trabalho;

II – a iniciativa e cooperação;

III – a assiduidade e pontualidade;

IV – a urbanidade e disciplina; e

V – a antigüidade.

**Art. 13** – O desempenho funcional será apurado:

I – dos titulares de órgãos diretamente subordinados à Comissão Diretora, pelo Presidente do Senado Federal;

II – dos titulares de secretarias, subsecretarias, serviços e seções, diretamente subordinados à Diretoria-Geral, pelo Diretor-Geral;

III – dos titulares de subsecretarias, serviços e seções, diretamente subordinados à Secretaria-Geral da Mesa, à Assessoria, à Secretaria de Divulgação e Relações Públicas e à Consultoria-Geral, pelo Secretário-Geral da Mesa, pelo Diretor da Assessoria, pelo Diretor da Secretaria de Divulgação e Relações Públicas e pelo Consultor-Geral, respectivamente;

IV – dos titulares de serviços e seções, diretamente subordinados a subsecretarias, pelos respectivos Diretores de Subsecretarias;

V – dos servidores não compreendidos nas disposições dos itens anteriores:

a) pelo chefe imediato; e

b) pelos respectivos titulares ou, por delegação destes, pelos correspondentes chefes, na hipótese de lotação em gabinete de Senador.

Parágrafo único – Ocorrendo a movimentação do servidor no período da avaliação de desempenho, de que resulte subordinação direta a outra chefia, ser-lhe-á atribuída avaliação pelo chefe a que, no mesmo período, esteve subordinado por mais tempo.

**Art. 14** – Da avaliação de desempenho caberá pedido de reconsideração à própria autoridade avaliadora e, à Comissão Diretora, em grau de recurso.

**Art. 15** – Ao servidor que, à época da avaliação, estiver afastado do serviço por mais da metade do período, por motivo de acidente em serviço, atacado de doença profissional ou acometido de moléstia grave, devidamente comprovada em inspeção médica, será atribuído o conceito da última avaliação.

**Art. 16** – Ao servidor afastado do exercício do cargo ou emprego para o desempenho de mandato eletivo, para prestar serviços a outros órgãos do poder público ou para cumprir missões estranhas ao Senado Federal, será atribuído o conceito 2 (antigüidade), Independentemente da avaliação.

**Art. 17** – Seção dispensados de avaliação, não concorrendo à progressão, os ocupantes de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores que não sejam titulares de cargo efetivo, integrante do Quadro Permanente do Senado Federal.

Parágrafo único – Estão igualmente dispensados de avaliação os servidores posicionados na última referência que integra a estrutura de sua classe, os quais não poderão concorrer à progressão horizontal.

**Art. 18** – A distribuição da totalidade dos servidores de cada categoria funcional, pelos percentuais estabelecidos no art. 4º, far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o conceito 2 aos 50% (cinquenta por cento) restantes.

§ 1º – Ocorrendo empate na classificação, decorrente da avaliação este será resolvido em favor do sedutor que haja ingressado no Senado Federal, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos específico para o cargo que ocupe ou de atividade semelhante.

§ 2º – Persistindo o empate, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

- a) de melhor aproveitamento na apuração dos itens 1 a 4 da Ficha de Avaliação do Desempenho;
- b) de maior tempo na referência;
- c) de maior tempo na classe;
- d) de maior tempo na categoria funciona;
- e) de maior tempo no Senado Federal;
- f) de maior tempo de serviço público federal;
- g) de maior tempo de serviço público;
- h) mais idoso; e
- i) de maior prole.

§ 3º – Na apuração dos critérios indicados nas letras f e g do § 2º deste artigo, será considerado exclusivamente o tempo de efetivo exercício.

§ 4º – Para fins do § 1º deste artigo, considera-se concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 97, § 1º, da Constituição) o realizada de acordo com as normas específicas aplicadas à espécie no âmbito da administração pública.

**Art. 19** – Na hipótese de haver apenas um servidor a ser avaliado na categoria funcional a que pertença, não serão observados os percentuais, atribuindo-se ao servidor o conceito 1 ou 2, conforme obtenha mais de 44 (quarenta e quatro) ou menos de 45 (quarenta e cinco) pontos na apuração dos itens 1 a 4 da Ficha de Avaliação de Desempenho.

**Art. 20** – Os servidores nomeados, admitidos ou que obtiveram ascensão funcional serão avaliados na segunda avaliação que se verifica após a data do exercício, salvo se, na primeira, já possuam o interstício estabelecido nesta resolução, quando, então, serão avaliados.

### **CAPÍTULO III**

#### *Da Progressão Vertical*

**Art. 21** – A progressão vertical consiste na movimentação do servidor situado na última referência de sua classe para a inicial da classe imediatamente superior da respectiva categoria funcional.

Parágrafo único – Só poderá ocorrer progressão vertical em vaga originária ou decorrente, não se admitindo sua efetivação em claro de lotação.

**Art. 22** – Concorrerão à progressão vertical, no respectivo quadro ou tabela, os servidores integrantes do quadro permanente e tabela permanente, satisfeitos os seguintes requisitos:

I – Interstício;

II – grau de escolaridade, habilitação profissional e formação técnica especializada, exigidos para o desempenho das atribuições da classe a que concorrem.

**Art. 23** – O interstício para a progressão vertical será de 12 (doze) meses.

**Art. 24** – A classificação, para efeito de progressão vertical, será determinada pelo critério de maior tempo na referência.

§ 1º – Verificando-se empate na classificação, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

- a) de maior tempo na classe;
- b) de maior tempo na categoria funcional;
- c) de maior tempo no Senado Federal;
- d) de maior tempo de serviço público federal;
- e) de maior tempo de serviço público;
- f) mais idoso; e
- g) de maior prole.

§ 2º – Na apuração dos critérios indicados nas letras d e e do § 1º deste artigo, será considerado exclusivamente o tempo de efetivo exercício.

**Art. 25** – O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos de afastamento do exercício do cargo ou emprego em decorrência de:

I – licença com perda do vencimento;

II – suspensão disciplinar ou preventiva;

III – suspensão de contrato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio-doença;

IV – condenação, pela justiça comum, a pena que não implique em perda da função pública;

V – afastamento, com ou sem ônus para o Senado Federal, para prestar serviços não expressamente considerados relevantes pela Comissão Diretora, em outro órgão público, exercer mandato eletivo ou desempenhar missão estranha ao Senado.

VI – viagem ao exterior, sem ônus para o Senado Federal, salvo se em gozo de férias ou licença para tratamento de saúde.

§ 1º – Consideram-se períodos corridos, para os fins deste artigo, os contados de data a data, sem qualquer dedução no respectivo cômputo.

§ 2º – Será restabelecida a contagem da interstício, com os efeitos dela decorrentes, a partir da data em que se verificou o afastamento do "servidor, na hipótese do item II deste artigo, quando, no primeiro caso ali considerado, ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada e, no segundo, verificar-se que a pena aplicada não foi mais grave do que a de apreensão.

§ 3º – Nos casos de interrupção relacionados no caput deste artigo, com exceção da hipótese prevista em seu § 2º será reiniciada a contagem do interstício a partir do primeiro dia de julho subsequente à reassunção do exercício.

**Art. 26** – O cômputo de cada interstício para efeito de progressão vertical começará a partir do primeiro dia do mês de julho.

**Art. 27** – Para efeito de progressão vertical, a estrutura das categorias funcionais, com vista à fixação da lotação das respectivas classes, será a seguinte:

I – nas compostas de 2 (duas) classes:

– Classe "B" – 30%

– Classe "A" – 70%

II – nas compostas de 3 (três) classes, sem classe especial:

– Classe "C" – 20 %

– Classe "B" – 30 %

– Classe "A" – 50 %

III – nas compostas de 3 (três) classes:

– Classe Especial – 10 %

– Classe "B" – 35 %

– Classe "C" – 55 %

IV – nas compostas de 4 (quatro) classes:

– Classe Especial – 10 %

– Classe "C" – 20 %

– Classe "B" – 30 %

– Classe "A" – 40 %

V – nas compostas de 5 (cinco) classes:

– Classe Especial – 10 %

– Classe "D" – 15 %

– Classe "C" – 20 %

– Classe "B" – 25 %

– Classe "A" – 30 %

§ 1º – Os percentuais especificados neste artigo incidirão na lotação fixada para a categoria funcional, englobados, para esse efeito, o quadro permanente e a tabela permanente.

**Art. 28** – A Subsecretaria do Pessoal providenciará, mediante publicação no Boletim do Pessoal, (até o último dia do mês de abril, os seguintes levantamentos, para fins de progressão vertical:

I – das vagas existentes nas classes destinadas à progressão;

II – do tempo de serviço dos servidores concorrentes à progressão, segundo os critérios estabelecidos no art. 24 desta Resolução;

III – dos servidores classificados à progressão;

IV – dos servidores que não concorrerem à progressão, com a indicação do motivo.

Parágrafo único – Os levantamentos previstos neste artigo serão realizados com base nas situações existentes em 1º de abril de cada ano, prevalecendo, para efeito do item II, a situação existente em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

**Art. 29** – O servidor poderá reclamar ao Diretor da Subsecretaria de Pessoal da respectiva classificação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação a que se refere o artigo anterior, devendo a reclamação ser informada dentro de 5 (cinco) dias úteis de seu recebimento pelo órgão de pessoal.

§ 1º – Informada a reclamação, na forma deste artigo, a Subsecretaria de Pessoal a encaminhará ao Diretor-Geral, para apreciação do Conselho de Administração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º – O Conselho de Administração, se julgar procedente a reclamação, determinará, de imediato, a inclusão do nome do reclamante no lugar que lhe compete na lista geral de classificação.

**Art. 30** – Para efeito de progressão vertical, abre-se a vaga originária na data:

I – do falecimento do servidor;

II – da publicação do ato que aposentar, exonerar, dispensar ou demitir o servidor;

III – da vigência do ato de progressão vertical, progressão especial e ascensão funcional;

IV – da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que instituir o emprego.

§ 1º – Abrindo-se vaga originária em uma classe, são consideradas abertas, na mesma data, todas as decorrentes de seu provimento.

§ 2º – Para efeito de progressão vertical as vagas existentes ou que venham a ocorrer, previstas na lotação das classes das categorias funcionais, serão consideradas, indistintamente, no quadro permanente ou na tabela permanente, observados o regime jurídico do servidor e os limites de provimento estabelecidos nesta resolução.

**Art. 31** – O servidor que fizer jus à progressão vertical será elevado à classe imediatamente superior à que pertença, na respectiva categoria funcional, por uma das seguintes formas:

I – ocupando vaga originária ou decorrente na classe para a qual ocorreu a progressão; ou

II – levando, para a nova classe o respectivo cargo ou emprego, observado o limite da lotação da classe, fixado nesta resolução.

§ 1º – A execução do disposto no item II deste artigo dependerá ainda de recursos orçamentários próprios para atender à despesa com a progressão vertical.

§ 2º – Após a realização das progressões verticais, havendo vagas remanescentes nas classes final e intermediárias, serão estas remanejadas para a classe inicial de cada categoria funcional.

**Art. 32** – As progressões verticais serão efetivadas mediante ato do Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 52, nº 38, do Regimento Interno, devendo ser publicado no Diário do Congresso Nacional, até o último dia do mês de junho de cada ano, vigorando seus efeitos a partir de 1º de julho subsequente.

## CAPÍTULO IV

### *Da Progressão Especial*

**Art. 33** – Ocorrerá progressão especial em até metade das vagas existentes na classe inicial de cada categoria funcional.

§ 1º – As vagas destinadas à progressão de que trata este artigo, não providas por insuficiência de candidatos habilitados, serão preenchidas mediante ascensão funcional ou acumuladas para a progressão seguinte.

§ 2º – Após aplicação do disposto no parágrafo anterior, persistindo a existência de vagas em número superior ao de candidatos habilitados, tanto à progressão quanto à ascensão funcional, estas poderão, a juízo da Comissão Diretora, ser providas através de concurso público.

§ 3º – Às vagas existentes no quadro permanente concorrerão os servidores estatutários; e, à da tabela permanente, os servidores regidos pela legislação trabalhista.

§ 4º – Para efeito de cálculo do número de vagas de que trata este artigo, ocorrendo número ímpar de vagas, a restante será provida mediante progressão, salvo se, na classificação dos habilitados no processo seletivo, a melhor média tenha sido obtida por candidato concorrente à mesma categoria funcional, através de ascensão funcional.

§ 5º – Ocorrendo apenas uma vaga, esta será provida de acordo com o critério estabelecida no parágrafo anterior.

**Art. 34** – Concorrerão à progressão especial todos os servidores integrantes do quadro permanente ou da tabela permanente observado o respectivo regime jurídico, não importando a classe a que pertençam.

Parágrafo único – Não concorrerão à progressão de que trata este artigo os servidores posicionados na primeira referência de classe inicial.

**Art. 35** – Não se exigirá interstício para efeito de progressão especial.

**Art. 36** – A progressão especial far-se-á mediante processo seletivo interno, de caráter competitivo e eliminatório, em que serão exigidos nível de conhecimentos e grau de escolaridade compatíveis ao exercício do novo cargo ou emprego.

Parágrafo único – O processo seletivo de que trata este artigo será realizado na mesma ocasião do destinado à ascensão funcional.

**Art. 37** – Aplica-se-ão, para efeito da progressão especial, as normas do processo seletivo relativas à ascensão funcional.

**Art. 38** – A Subsecretaria de Pessoal, confirmada a existência de recursos orçamentários, providenciará, mediante publicação no Boletim do Pessoal, os seguintes levantamentos com vistas à progressão especial:

I – até o último dia do mês de abril, a relação das vagas existentes nas classes iniciais destinadas à progressão especial, apuradas em 1º de abril de cada ano;

II - até o dia 31 de junho, a redação dos servidores habilitados à progressão especial, por categoria, observada a ordem de classificação, com a indicação das referências em que se encontram localizados, bem como daquelas em que serão posicionados.

**Art. 39** – A progressão especial será efetivada mediante ato do Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 52, nº 38, do Regimento Interno, devendo ser publicado no Diário do Congresso Nacional, Seção

II- até o último dia do mês de junho de cada ano, vigorando seus efeitos a partir de 10 de julho subsequente.

## **CAPÍTULO V**

### *Da Ascensão Funcional*

#### **SEÇÃO I**

##### *Disposições Gerais*

**Art. 40** – A ascensão funcional consiste na elevação do servidor da categoria funcional a que pertença para a de outro grupo, satisfeitas as exigências relativas a critérios seletivos e qualificação fixados por esta resolução.

§ 1º – O servidor que obtiver a ascensão funcional será localizado na primeira referência da classe inicial da categoria em que for incluído, excetuado o caso previsto no § 2º deste artigo.

§ 2º – Se a referência indicada no parágrafo anterior for inferior à que pertença o servidor, a sua localização far-se-á na referência que, integrando a estrutura da nova categoria, seja a superior mais próxima da em que estava localizado no momento da ascensão.

§ 3º – Fica a Subsecretaria de Pessoal autorizada a proceder ao remanejamento de vagas necessário ao atendimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 4º – Na hipótese de a referência de que trata o § 2º deste artigo integrar a estrutura de classe superior à inicial, a ascensão somente poderá efetivar-se;

I – quando a classe a que corresponde a referência compreender atividade de nível superior, para cujo desempenho não seja exigida formação técnica especializada.

**Art. 41** – Observado o disposto no art. 45 desta resolução, poderá haver ascensão funcional para o provimento de vagas existentes em todas as categorias constituídas de cargos efetivos e empregos permanentes, vedada a ascensão para quadro permanente ou tabela permanente diversa daquela a que pertença o servidor.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, denominam-se quadro permanente e tabela permanente, respectivamente, o conjunto de cargos integrantes do sistema estatutário e o grupo de empregos regidos pela legislação trabalhista.

**Art. 42** – Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo, poderão concorrer à ascensão funcional, no quadro permanente ou na tabela permanente, todos os seus integrantes, não importando a classe a que pertençam e a referência em que estejam localizados.

Parágrafo único – Não poderá concorrer à ascensão funcional o servidor que estiver localizado na primeira referência da classe inicial da respectiva categoria funcional.

**Art. 43** – Não se exigirá interstício para efeito de ascensão funcional.

**Art. 44** – A classificação dos habilitados à ascensão funcional far-se-á, conforme o caso, pela nota obtida na seleção interna, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 51 desta resolução.

§ 1º – Havendo empate na seleção interna ou no concurso público de provas ou de provas e títulos, terá preferência sucessivamente:

- a) o que ingressou no Senado Federal, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos específico para o cargo que ocupe ou de atividade semelhante;
- b) o que ingressou, há mais tempo, no serviço público federal, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo de atividades assemelhadas às do que ocupar;
- c) o de maior tempo no serviço no Senado Federal;
- d) o de maior tempo no serviço público federal;
- e) o de maior tempo no serviço público;
- f) o mais idoso; e
- g) o de maior prole.

§ 2º – Na apuração do terceiro critério referido na letra c do parágrafo anterior, será considerada a data de exercício decorrente da nomeação ou admissão, sem qualquer dedução na contagem, salvo na hipótese de afastamento com perda de vencimento ou salário.

§ 3º – Será considerado exclusivamente o tempo de efetivo exercício na apuração dos critérios indicados nas letras d e e do § 1º deste artigo.

§ 4º – Considera-se concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 97, § 1º, da Constituição), para efeito das letras a e b deste artigo, o realizado de acordo com as normas específicas aplicadas à espécie no âmbito da administração pública.

**Art. 45** – Será reservada ao provimento por ascensão funcional metade das vagas existentes na classe inicial das correspondentes categorias funcionais.

§ 1º – As vagas destinadas à ascensão funcional e não providas por insuficiência de candidatos habilitados serão preenchidas mediante progressão especial ou acumuladas para a ascensão seguinte.

§ 2º – Após a aplicação do disposto no parágrafo anterior, persistindo a existência de vagas em um número superior ao de candidatos habilitados, tanto à progressão especial quanto à ascensão funcional, estas poderão, a juízo da Comissão Diretora, ser providas através de concurso público.

§ 3º – Às vagas existentes no quadro permanente concorrerão os funcionários estatutários; e, à da tabela permanente, os servidores regidos pela legislação trabalhista.

**Art. 46** – Para efeito da ascensão funcional, verifica-se a vaga na data:

- I – do falecimento do servidor;
- II – da publicação do ato que aposentar, exonerar, dispensar ou demitir o servidor;
- III – da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que instituir o emprego; ou
- IV – da vigência do ato de progressão ou ascensão funcional.

Parágrafo único – Não poderá ocorrer ascensão funcional em claro de lotação das categorias funcionais.

**Art. 47** – A ascensão funcional só poderá efetivar-se se comprovada a existência de recursos orçamentários disponíveis para fazer face à despesa decorrente.

**Art. 48** – Confirmada a existência de recursos orçamentários, a Subsecretaria de Pessoal providenciará, mediante publicação no Boletim do Pessoal os seguintes levantamentos:

I – até o último dia do mês de abril, a relação das vagas existentes nas classes iniciais destinadas à ascensão funcional, apuradas em 1º de abril de cada ano;

II – até o dia 30 de junho, a relação dos servidores habilitados à ascensão funcional por categoria, observada a ordem de classificação, com a indicação das referências em que se encontram localizados, bem como daquelas em que serão posicionados.



**Art. 49** – A ascensão funcional será efetivada mediante ato do Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 52, nº 38, do Regimento Interno devendo ser publicado no Diário do Congresso Nacional, Seção II, até o último dia do mês de junho de cada ano, vigorando seus efeitos a partir de 1º de julho subsequente.

## SEÇÃO II

### *Processo Seletivo*

**Art. 50** – O processo seletivo constitui requisito básico à concessão de ascensão funcional e progressão especial.

**Art. 51** – O processo seletivo far-se-á mediante seleção interna, de caráter competitivo e eliminatório, em que serão exigidas nível de conhecimentos e grau de complexidade relativos ao exercício do novo cargo ou emprego, obedecidas, no caso, a forma e condições de realização idênticas às estabelecidas para o concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto o limite de idade.

§ 1º – A seleção interna a que se refere este artigo poderá ser substituída por aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado pelo Senado Federal, para ingresso na categoria funcional a ser alcançada pela ascensão.

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, os candidatos aprovados em concurso público terão classificação distinta daqueles que se habilitaram através do processo seletivo.

**Art. 52** – Somente poderá inscrever-se no processo seletivo o servidor que possua a habilitação profissional ou escolaridade exigida para Ingresso na categoria funcional a que concorrer.

**Art. 53** – A Comissão Diretora, mediante ato próprio, por indicação do Primeiro-Secretário, designará, até o último dia do mês de abril de cada ano, Banca Examinadora responsável pela aplicação do processo seletivo que se realizará até o último dia do mês de maio subsequente.

**Art. 54** – Do resultado do processo seletivo caberá reclamação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Banca Examinadora, que terá igual prazo, a contar do recebimento pelo órgão de pessoal, para pronunciar-se sobre o assunto.

Parágrafo único – Após decididas todas as reclamações, nos termos deste artigo, a Banca Examinadora remeterá, de imediato, a classificação final dos habilitados no processo seletivo à Subsecretaria de Pessoal.

**Art. 55** – Tendo em vista o processo seletivo, é permitido à administração oferecer aos candidatos inscritos cursos preparatórios.

## CAPÍTULO VI

### *Das Disposições Transitórias e Finais*

**Art. 56** – A Subsecretaria de Pessoal providenciará até o mês de novembro de 1980, mediante publicação no Boletim do Pessoal, a divulgação dos programas relativos ao processo seletivo característico dos institutos da ascensão funcional e progressão especial.

**Art. 57** – O interstício decorrente da primeira avaliação a ser realizada dos termos desta resolução será contada a partir de 1º de julho de 1980.

**Art. 58** – Por ocasião da primeira avaliação de desempenho, verificada a hipótese prevista no art. 15, os servidores ali indicados receberão o conceito 2 (antigüidade).

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que se encontravam nas condições do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 25, de 1979, bem como àqueles já posicionados na última referência da classe final da respectiva categoria funcional.

§ 2º – Os efeitos decorrentes da aplicação deste artigo vigorarão a partir de 1º de julho de 1980.

**Art. 59** – Ficam asseguradas a ascensão funcional, a progressão funcional e o aumento por mérito, decorrentes da aplicação da Resolução nº 25, de 1979, previstas para o mês de julho de 1980, aos servidores devidamente habilitados na forma daquela resolução.

**Art. 60** – É assegurada, pelo prazo de 2 (dois) anos, aos candidatos devidamente classificados no processo seletivo realizado em junho de 1980, nos termos da Resolução nº 25, de 1979, ascensão funcional

para as categorias funcionais a que concorreram, respeitadas as épocas próprias, previstas nesta resolução.

**Art. 61** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 62** – Revogam-se a Resolução nº 25, de 1979, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 6 dez. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 147 – DE 1980**

***Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar em Cr\$ 184.162.300,00 (cento e oitenta e quatro milhões, cento e sessenta e dois mil e trezentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É o Governo do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a elevar em Cr\$ 184.162.300,00 (cento e oitenta e quatro milhões, cento e sessenta e dois mil e trezentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), destinado à complementação do financiamento FAS 2.519/77, concedido para construção e equipamento do Hospital Regional do Planalto, no Município de Curitiba, naquele Estado, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 6 dez. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 148 – DE 1980**

***Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar em Cr\$ 260.459.600,00 (duzentos e sessenta milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil e seiscentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É o Governo do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a elevar em Cr\$ 260.459.600,00 (duzentos e sessenta milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil e seiscentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar empréstimos de igual valor global, junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), sendo: Cr\$ 16.517.600 (dezesesseis milhões, quinhentos e dezessete mil e seiscentos cruzeiros) para implantação de 3 (três) Centros Sociais Urbanos do tipo “C” nos Municípios de Blumenau, Lajes e Joinville; Cr\$ 58.600.000,00 (cinquenta e oito milhões e seiscentos mil cruzeiros) para a construção e equipamento de 12 (doze) escolas para excepcionais e da sede própria da Fundação Catarinense de Educação Especial; e Cr\$ 185.342.000,00 (cento e oitenta e cinco milhões, trezentos e quarenta e dois mil cruzeiros) para a construção e implementação de um centro integrado de cultura em Florianópolis, naquele estado, que

funcionará em articulação com os órgãos educacionais de primeiro e segundo graus, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1980 – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 6 dez. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 149 – DE 1980**

***Autoriza o Governo do Estado do Acre a elevar em Cr\$ 192.000.000,00 (cento e noventa e dois milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É o Governo do Estado do Acre, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a elevar em Cr\$ 192.000.000,00 (cento e noventa e dois milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), destinado à construção e reforma da rede hospitalar do interior daquele Estado, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 6 dez. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 150 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Ceres, Estado de Goiás, elevar em Cr\$ 8. 479. 600,00 (oito milhões, quatrocentos e setenta e nove mil e seiscentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Ceres, Estado de Goiás, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 8.479.600,00 (oito milhões, quatrocentos e setenta e nove mil e seiscentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), destinado à construção de 6.806m (seis mil, oitocentos e seis metros) de meios-fios, 1.590 m (um mil, quinhentos e noventa metros) de esgotos pluviais e implantação de 1 (um posto de saúde, 2 (duas) escolas (uma de primeiro e outra de segundo grau), e 1 (uma) lavanderia pública, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 6 dez. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO N. 151 – DE 1980**

*Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Norte a elevar em Cr\$ 19.600.00,00 (dezenove milhões e seiscentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.*

**Art. 1º** – É o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a elevar em Cr\$ 19.600.000,00 (dezenove milhões e seiscentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., mediante a utilização de recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Nordeste (FUNDURBANO), destinado a complementar recursos necessários à conclusão da sede da Assembléia Legislativa daquele estado, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central, do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 6 dez. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO N. 152 – DE 1980**

*Autoriza a Prefeitura Municipal de Jacareí, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 362.934.000,00 (trezentos e sessenta e dois milhões novecentos e trinta e quatro mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.*

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Jacareí, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 362.934.000,00 (trezentos e sessenta e dois milhões, novecentos e trinta e quatro mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado à execução de obras do Projeto CURA, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 6 dez. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO N. 153 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 23.204,176,93 (vinte e três milhões, duzentos e quatro mil, cento e setenta e seis cruzeiros e noventa e três centavos) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 23.204.176,93 (vinte e três milhões, duzentos e quatro mil, cento e setenta e seis cruzeiros e noventa e três centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado à execução de obras de infra - estrutura geral e de serviços, Programa FINC/FIEG-FISIP, nos Conjuntos Habitacionais "30 de novembro" e "Vila Cosmos", naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 6 dez. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 154 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 453.667.500,00 (quatrocentos e cinquenta e três milhões, seiscentos e sessenta e sete mil e quinhentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 453.667.500,00 (quatrocentos e cinquenta e três milhões, seiscentos e sessenta e sete mil e quinhentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado à implementação do Projeto CURA, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 6 dez. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, Inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 155 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 3.931.785.000,00 (três bilhões, novecentos e trinta e um milhões, setecentos e oitenta e cinco mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$

3.931.785.000,00 (três bilhões, novecentos e trinta e um milhões, setecentos e oitenta e cinco mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado à implantação do PROMORAR, do PROFILURB e de programas complementares do BNH, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 6 dez. 1980, s. 2

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 156 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens I, II e III do art. 2º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, modificada pela de nº 93, de 11 de outubro de 1976, ambas do Senado Federal, a fim de que possa realizar uma operação de crédito no valor de Cr\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de cruzeiros), junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., destinada à construção de um ginásio de esportes, pavimentação e iluminação pública, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 6 dez. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 157 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Campina Grande, Estado da Paraíba, a elevar em Cr\$ 75.448.892,00 (setenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e dois cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Campina Grande, Estado da Paraíba, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 75.448.892,00 (setenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e dois cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado da Paraíba S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado à aplicação em saneamento, transportes, educação, saúde, habitação e iluminação, bem como outras atividades sócio-econômicas, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

DCN, 6 dez. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 158 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Jacareí, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 36.676.900,26 (trinta e seis milhões, seiscentos e setenta e seis mil, novecentos cruzeiros e vinte e seis centavos) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Jacareí, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 36.676.900,26 (trinta e seis milhões, seiscentos e setenta e seis mil, novecentos cruzeiros e vinte e seis centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado à execução de obras de infra-estrutura e equipamentos comunitários, ao Programa FINC/FINEC, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

DCN, 6 dez. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 159 – DE 1980**

***Autoriza o Governo do Estado do Maranhão a elevar em Cr\$ 119.999.838,21 (cento e dezenove milhões, novecentos e noventa e nove mil, oitocentos e trinta e oito cruzeiros e vinte e um centavos) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É o Governo do Estado do Maranhão, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a elevar em Cr\$ 119.999.838,21 (cento e dezenove milhões, novecentos e noventa e nove mil, oitocentos e trinta e oito cruzeiros e vinte e um centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco da Amazônia S.A., este na qualidade de administrador do Fundo de Desenvolvimento Urbano da Amazônia (FUNDURBANO), destinado à execução de obras de infra-estrutura urbana em São Luis, naquele estado, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

DCN, 6 dez. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 160 – DE 1980**

***Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a elevar em Cr\$ 77.433.000,00 (setenta e seis milhões, quatrocentos e trinta e três mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É o Governo do Estado da Paraíba, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a elevar em Cr\$ 77.433.000,00 (setenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e três mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., este na qualidade de administrador do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Nordeste (FUNDURBANO), destinado a complementar recursos para a execução de obras de canalização do riacho Estreito, na cidade de Sousa, naquele Estado, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 6 dez. 1980, s. 2.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 161 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Britânia, Estado de Goiás, a elevar em Cr\$ 2.747.800,00 (dois milhões, setecentos e quarenta e sete mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Britânia, Estado de Goiás, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 2.747.800,00 (dois milhões, setecentos e quarenta e sete mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), destinado à construção de guias, meios-fios, rede de esgoto pluvial e aquisição de trator, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 6 dez. 1980, s. 2.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

#### **RESOLUÇÃO N. 162 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Cambé, Estado do Paraná, a elevar em Cr\$ 27.811.027,53 (vinte e sete milhões, oitocentos e onze mil, vinte e sete cruzeiros e cinquenta e três centavos) o montante de sua dívida consolidada.***



**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Cambé, Estado do Paraná, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 27.811.027,53 (vinte e sete milhões, oitocentos e onze mil, vinte e sete cruzeiros e cinquenta e três centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado à implantação da segunda etapa de obras do Projeto CURA, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 6 dez. 1980, s. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 163 – DE 1980**

***Autoriza a Prefeitura Municipal de Lins, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 30.351.469,90 (trinta milhões, trezentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove cruzeiros e noventa centavos) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É a Prefeitura Municipal de Lins, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução de 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 30.351.469,90 (trinta milhões, trezentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove cruzeiros e noventa centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado à execução de obras de infra-estrutura, Programa FINC/FIEGE, no Conjunto Habitacional “Monsenhor Pasetto”, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 6 dez. 1980, S. 2.

---

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente, promulgo a seguinte

### **RESOLUÇÃO N. 164 – DE 1980**

***Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a elevar em Cr\$ 530.480 0000,00 (quinhentos e trinta milhões, quatrocentos e oitenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.***

**Art. 1º** – É o Governo do Estado da Paraíba, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a elevar em Cr\$ 530.480.000,00 (quinhentos e trinta milhões, quatrocentos e oitenta mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), destinado à construção e instalação de um centro a cultural em João Pessoa, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

**Art. 2º** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1980. – Luiz Viana, Presidente.

---

**DCN**, 6 dez. 1980, s. 2.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.